

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

14,30 hs.

5525

PC

PROCESSO Nº: 25 / 10 / 72

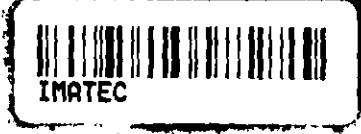


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

7888  
29.10.72

446/72

6º



# PLENO

TRT - SP N.º 199/72A

12 / 10 / 72;

RELATOR: Juiz ANTÔNIO LAMARCA

REVISOR: Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

## DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO

Dr. Alcides Pazzanotto

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E OUTROS - Dr. Maria R. de Lima  
Dr. Sérgio R. Magalhães



2  
10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

11-10  
15.00

DRT- 253 986/72

Distribuição

Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas

de São Paulo

TRT

Assunto: Mesa Redonda com a Fed. das Inds. no Est.

de São Paulo.

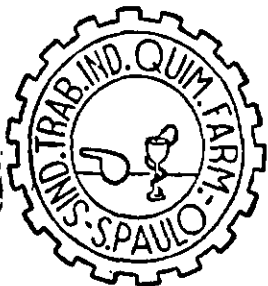
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

999

98  
9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,  
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

201 15 027 253986

SACA

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vem expor a V. Exa. o seguinte:

a) em 31 de outubro vindouro expira o período de vigência da sentença normativa proferida pelo E. \* TRT de São Paulo no Proc. 204/71-A, através da qual foram revistos os salários dos trabalhadores enquadrados nas categorias profissionais mencionadas a seguir: trabalhadores nas \* indústrias farmacêuticas, nas indústrias de fósforos, nas \* indústrias de resinas sintéticas, nas indústrias de adubos \* e colas, nas indústrias de perfumarias e artigos de touca \* dor, nas indústrias de inseticidas e formicidas, nas indústrias de lavanderias e tinturarias, nas indústrias de produtos veterinários;

b) com as modificações introduzidas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, a atual sentença normativa determina: A) reajustamento salarial de 23%; B) igual aumento aos contratados após a data-base; C) vigência de um \* ano; D) Salário Normativo; E) obrigatoriedade na entrega de comprovante de pagamento (envelope ou documento similar); \* F) desconto assistencial;

= segue =

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adotado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= II =

c) consultadas as diversas parcelas componentes da categoria profissional, interessadas na revisão da sentença normativa, depois de regularmente convocadas mediante edital, deliberaram os trabalhadores reivindicar:

1) aumento salarial de 28%, vigorando a partir de 1º de novembro de 1.972, com vigência de um ano;\*

2) não compensação dos aumentos resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo,\* função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado ou espontaneamente pelo empregador (Prejulgado 38/71);

3) igual aumento aos contratados após a data-base;

4) Salário Normativo, nas mesmas bases \* do vigente e concedido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (Acórdão TP 559/72);

5) garantia do pagamento ao empregado \* contratado para preencher uma vaga, aberta com a demissão \* sem justa causa ou justo motivo de empregado, do salário \* que a este era pago, pelo menos;

6) estipulação de um Abono de Férias, fixado em uma quantia igual ao salário mínimo, que será paga\* ao empregado ao entrar em gozo de férias, desde que sua remuneração não ultrapasse a três salários mínimos;

7) manutenção da obrigatoriedade da entrega de envelope de pagamento ou documento similar, discriminando o que é pago e o descontado;

8) desconto uniforme de Cr\$-10,00 por empregado, sindicalizado ou não, como nos anos anteriores, para a manutenção das atividades assistenciais da entidade no

= segue =

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adotado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= III =

plano médico, hospitalar, odontológico, jurídico (Lei nº... 5.584/70); êsse desconto será feito uma única vez, quando \* do pagamento do salário do mês de novembro, e depositado na conta especial aberta na Caixa Econômica Federal a crédito\* do Sindicato;

9) fixação de uma pena de multa (cláusu-  
la penal) para o caso de não cumprimento, por qualquer das\* partes, empregadores e empregados, das cláusulas ou de cláu-  
sula da convenção, acôrdo ou sentença normativa; a multa \*  
será de uma importância igual a 10% do salário mínimo, por\*  
infração, se cometida pelo empregador; se o infrator fôr o  
empregado aplica-se o disposto pelo art. 622, § único, da \*  
CLT, sendo cobrável mediante reclamação à Justiça do Traba-  
lho, revertendo em favor da parte prejudicada pelo ilícito;

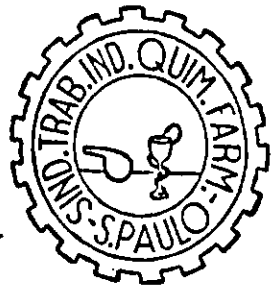
Requer o Sindicato a V. Exa. que se dig-  
ne determinar a notificação das entidades sindicais patro-\*  
nais relacionadas em fôlha anexa, para tomarem conhecimento  
do pedido e comparecerem à reunião de caráter conciliador \*  
que será realizada nessa D.R.T. em data e horário que serão  
prèviamente fixados.

Termos em que, juntados os documentos \*  
exigíveis,

p. deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

## Relação das entidades patronais

- ✓ 1. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, representando as indústrias inorganizadas em sindicato, sendo sediada no Viaduto Dona Paulina, nº 80;
- ✓ 2. Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas do Estado de São Paulo; V. D. Paulina, 80
- ✓ 3. Sindicato das Indústrias de Lavandarias e Tinturarias de São Paulo; R. R. de Haptimiga, 80
- ✓ 4. Sindicato das Indústrias de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de São Paulo; V. D. Paulina, 80
- ✓ 5. Sindicato das Indústrias de Resinas \* Sintéticas do Estado de São Paulo;
- ✓ 6. Sindicato Nacional da Indústria do \* Fósforo, com delegacia na Praça D. José Gaspar, nº 34, 18º \* andar;
- ✓ 7. Sindicato da Indústria de Produtos \* Farmacêuticos do Estado de São Paulo, sediado na Rua dos Ingleses, nº 568;
- ✓ 8. Sindicato da Indústria de Formicidas\* de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo;  
V. D. Paulina, 80-150.
- ✓ 9. Sindicato da Indústria de Produtos Ve-  
terinários do Estado de São Paulo, sediado na Rua da Consolação, 60<sup>5</sup>, 1º andar.

São Paulo, 2 de outubro de 1.972.



# MANHÃ NO CEPAM

do Centro de  
— CEPAM —  
seminário sobre  
ização", que se

funcionários de  
municipios inscri-  
São Paulo, (São  
Poá, Carapicui-

obedecerão ao  
debates so  
peculiar interesse  
piais referentes  
Nirchas Breda,  
ia 14/9 — exposi-  
e Instrumental  
io Montoro, e a  
ito", a cargo de  
e debates sobre  
le Leopoldino W.  
: a situação do  
ia de tráfego no  
a engenharia de  
al com o plano  
necessidade do  
trânsito urbano,  
e a ntes de

## CIA SEXUAL

## VENEREAS

Medica Mauá  
ais de 20 anos.  
272, em São  
fone: 220-9830  
hs. e sábados  
2 hs. Diretor:  
MATTOS -

## Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas de S. Paulo

### EDITAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas de São Paulo, por intermedio do seu Presidente, convoca todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, dos setores de Produtos Farmaceuticos, Fosforos, Artigos de Toucador, Perfumarias, Resinas Sinteticas, Acubos e Colas, Formicidas e Inseticidas, Lavanderias e Tinturarias, Produtos Veterinarios, para comparecerem à Assembléa Geral Extraordinaria que, em primeira convocação, fará realizar no dia 22 de setembro proximo, com abertura às 18 hs, no salão do Sindicato na Rua 25 de Março, 144, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

- discussão e votação das reivindicações que serão apresentadas aos empregadores, ou as suas entidades de classe, para celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em face do termino da vigencia da Sentença Normativa atual no proximo dia 31 de outubro;
- outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, celebração de acordo ou convenção, ou requerimento de instauração de dissidio coletivo;
- formação da comissão salarial;
- fixação da importancia do desconto geral, caso venha a ser aprovado pela assembléa.

Não havendo "quorum" em primeira convocação, será a assembléa instalada em segunda convocação no mesmo dia e local, às 19 horas.

São Paulo, 11 de setembro de 1972

Waldomir Macedo — Presidente

## DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS —  
DEPARTAMENTO DO TESOURO

## IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL

### EDITAL 24

O Chefe da Divisão de Arrecação, no uso de suas atribuições legais, comunica aos senhores contribuintes que já foram entregues os avisos de pagamento dos impostos predial e territorial, como segue:

**SALVADOR CORREA** — Jardins: Itaoca, Comercial, Palmeira e Sagrado Coração; Parque Fernanda; Vila Fazione.

**CAMPO LIMPO** — Jardins: Elizabeth, Catanduva, Leonidas Moreira e Piracuana; Parque Irariba; Vilas: Pirajussara e Helba.

**PARQUE ANDRADE** — Jardins: Sta. Emilia e Olinda; Parque Regina; Vila França.

**PARQUE MORUMBI** — Jardim Ampliação; Faralao do Morumbi e Paraisopolis;

**JARDIM TABOAO** — Jardins: Jussara, Londrina, Colombo e Jamaica; Vilas: Suzana e Praia.

**AMERICANOPOLIS** — Cidade Julia; Jardins: Mendes, Miriam e Luso.

**PARQUE PRIMAVERA** — Jardins: Itapura e Rubliene; Parque Sete de Setembro.

**PARQUE DO COCAIA** — Barro Branco; Conjunto Residencial do Bororé; Jardins: Belcito; Changrila, Changrila Mirim; Represa do Rio Grande.

**PARQUE DO PLANALTO** — Jardins: Ibergue, Amalia II, Reimberg, Somara e Grajau; Sitio das Jaboticabeiras. Avisos esses correspondentes aos setores de numeros: 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174 e 175, cujo vencimento da primeira prestação ocorrerá no dia 19 de setembro de 1972.

O proprietario do imovel que não recebeu o aviso relativo aos setores acima mencionados, deverá retirá-lo a partir desta data até o dia 19 de setembro de 1972, das 9:00 às 17:00 horas, munido do aviso anterior, na divisão de arrecadação, T-1.001, Pavilhão dos Estados, Parque Ibirapuera.

A lista com o nome e o endereço das pessoas não localizadas no ato da entrega, será publicada no Diario Oficial do Municipio, no dia 19 de setembro de 1972.

Findo esse prazo, os avisos com as prestações vencidas serão remetidos para inscrição da Dívida Ativa e consequente cobrança executiva, sofrendo, naturalmente além dos acrescimos normais, custas judiciais e demais despesas proprias das ações executivas.

**CELIO VACHIAVEO**

Chefe da Divisão de Arrecadação, T-1

# E MÓVEIS

## 17 DE SETEMBRO

II SALÃO DE  
MÓVEIS



DE SÃO  
BERNARDO  
DO CAMPO



procedentes de varias partes do Estado, que veráo na mostra os principais produtos industriais e agricolas de Suzano.

## FUNERÁRIA FUNCIONA EM GUARULHOS

O Serviço Funerário Municipal de Guarulhos, iniciou, ontem, suas atividades. As viaturas e funcionários do novo órgão da municipalidade já estão à disposição do público em sua sede provisória instalada junto à portaria do Cemitério São Judas Tadeu, no bairro do Picanço, à avenida Timóteo Penteado.

O Serviço Funerário Municipal de Guarulhos foi criado por lei em 26 de junho de 1972, constituindo-se em um órgão subordinado ao Departamento de Serviço Público. Este ramo de atividades, até hoje, vinha sendo explorado por empresas particulares e a criação do Serviço Funerário Municipal, conforme explicou o interventor Jean Pierre Herman Moraes Barros, "não visa prejudicar e proibir a participação de empresas privadas neste ramo, e sim, oferecer uma opção para a população em forma de preços mais baratos e ao alcance de todas as bolsas, já que o órgão não objetiva lucros".

## Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

### Assembléia Geral Extraordinaria Edital de Convocação

O Presidente da entidade supra, no uso das atribuições que lhe são concedidas pelos estatutos e pela legislação sindical vigente, convoca os associados quites e em condições de votar para participarem da Assembléia Geral Extraordinaria a ser realizada no dia 17 de setembro de 1972, às 7,30 horas, na sede da entidade, à Rua São Leopoldo, n.º 495, nesta cidade, a fim de deliberarem, por escrutínio secreto, sobre a majoração do valor da mensalidade social, estabelecendo o "quantum" e a data de vigencia do valor reajustado.

Não havendo, na hora acima indicada, numero legal de associados para a instalação da Assembléia em primeira convocação, os trabalhos serão iniciados duas horas após, no mesmo local, em segunda convocação com qualquer numero de associados presentes.

São Paulo, 11 de setembro de 1972

José Nelson Marsola  
Presidente

# COMEÇA A

Continuando o programa de cursos especiais Estudos e Pesquisas de Administração Municipal iniciará, amanhã, na Secretaria do Interior, um "Transito no Município: competência e Orgão" prolongará até o dia 15.

O curso, que se destina a melhor formação do serviço municipal de transito, já conta com 12 municípios: Osasco, Guarulhos, Piracicaba, Marília, Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Cubatão e Bragança.

As aulas, das 9 às 13 e das 15 às 18 horas seguinte programa: dia 13/9 — exposição do "Município na Federação Brasileira", sobre "F. Municipal e o Tránsito", sobre "Tributos Municipais e o Tránsito", a cargo de Ana Maria Souza Pinto, Edgar Neves da Silva e Dirceu Oliveira Lima; discussão e debates sobre "Organização, Atribuições dos Serviços de Tránsito", a cargo de Eugênio seguir sobre "Operação dos Serviços de Tránsito: Leopoldino W. Paganelli; dia 15/9 — exposição "Operação dos Serviços de Tránsito", a cargo Paganelli, abrangendo diversos aspectos, com trânsito, dos transportes urbanos e da engenharia Brasil. Histórico, finalidade e campo de ação de tráfego de transportes. Sua integração essencialmente urbano em geral, e do qual faz parte. transporte, legislação do trânsito, projetos de problemas cotidianos do trânsito, segurança de trânsito, sinalização e canalização do trânsito.

## Brasil na Independencia do Mexico

BRASILIA (SUCURSAL) — Os três ministérios militares do Brasil estarão representados nas festas de Independência do México, com desfile cívico-militar marcado para a próxima sexta-feira.

IMPOTEN

DOENÇA

A Clínica trata há Rua Mauá Paulo. Tel. das 8 às 18 das 19 às 21 Dr. JOSÉ C.R.M. 122

presença do governador paulista, o único oficial ainda, participou do conflito. Paulo foi chefiada pelo presidente da Associação de Mulheres do Sul, de 1 a 7 de Guerra Mundial, durante a presença do governador paulista, o único oficial ainda, participou do conflito.

## DA FEB IDENTIDADE

da carta, este sonho quer assumir compromissos. das Cruzes — afirma em grande guerra. a sorte se tentar o jogo que uma surpresa boa que, apesar dos esforços, diz ter sonhado estar no as notícias de casamento. diz ter sonhado com um grande valor. grande valor. diz que sonhou ter achado grande valor. mente gosta, com sinceridade no jogo durante três dias. Campo — conta que sonhou com a sua noiva. Campo — conta que sonhou com a sua noiva. que você terá prosperidade. colheu um molho. — diz que sonhou com um a sua batalha, a sua luta. ue terá vitória sobre os seus. diz que sonhou ter fuzilado. prosperidade e felicidade. perda de interesse sobre. ofereu uma queda da mesma. — diz que sonhou com

DONA LAURITA

EU SONHO

O TAXI

CIAS POPULARES — 5

Você não pode perder!

# II SALÃO D

## DE 26 DE AGÔSTO A

COPIA AUTENTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1972, AS 19,00 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

"Aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois, na sede central do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, à Rua Vinte e Cinco - de Março número cento e quarenta e quatro, nesta Capital, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores dos seguintes setores: Produtos Farmacêuticos, Fósforos, Artigos de Toucador, Perfumarias, Resinas Sintéticas, Adubos e Colas, Formicidas e Inseticidas, Lavanderias e Tinturarias e Produtos Veterinários, cujos acordos salariais ou sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos findam no dia 31 de outubro próximo. A Assembleia foi precedida de edital de convocação. A mesa diretora estava composta pelos diretores Waldomiro Macêdo, presidente; Alcides Domingues de Mendonça Chaves, secretário-geral e pelos suplentes Francisco Costa, Profília Catão de Deus e Arington dos Santos Maia. Abertos os trabalhos pelo sr. Waldomiro Macêdo, presidente da entidade, às dez e nove horas, verificou no Livro de Presenças as Assembleias que haviam 457 (quatrocentos e cinquenta e uma) assinaturas. A seguir, pediu ao secretário-geral que procedesse a leitura do edital de convocação, publicado no Jornal "Notícias Populares", edição de doze de setembro de 1972, cuja ordem do dia era a seguinte: a) discussão e votação das reivindicações que serão apresentadas aos empregadores, ou as suas entidades de classe, para celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em face do término da vigência da Sentença Normativa atual no próximo dia 31 de outubro; b) outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, celebração de acordo ou convenção, ou requerimento de instauração de dissídio coletivo; c) formação da comissão salarial; d) fixação da importância do desconto geral, caso venha a ser aprovada pela assembleia. A seguir, o sr. presidente pôs em discussão e votação os itens da ordem do dia. Quanto ao item a, apresentou o próprio presidente a proposta da diretoria do sindicato com respeito às reivindicações a serem levadas aos empregadores, ou as suas entidades de classe, e passou a comentar, item por item, todas as reivindicações apresentadas, ou seja: 1ª) Aumento de 28% (vinte e oito por cento) sobre os salários de 1º de novembro de 1971. 2ª) Vigência de um ano, a partir de 1º de novembro de 1972. 3ª) Igual aumento aos contratados após a data-base, segundo o preceito do Prejulgado 38/71. 4ª) Salário normativo, o qual, já existindo, deverá ser mantido. 5ª) Garantia de pagamento, ao empregado substituto, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, demitido pela empresa sem justa causa. 6ª) Abono ferial, resultando em uma importância igual ao salário mínimo em vigor, pago ao empregado que entre em gozo de férias, desde que não ganhe, na empresa, salário que supere uma quantia igual a três mínimos. 7ª) Desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), nos salários de todos os empregados compreendidos no Dissídio Coletivo ou Convenção Coletiva, feito de uma única vez e por ocasião do pagamento correspondente ao mês de novembro de 1972, em favor da manutenção das atividades assistenciais desenvolvidas pela entidade de classe. 8ª) Conservação da obrigatoriedade do fornecimento de envelope de pagamento, ou documento similar, contendo a discriminação de tudo do quanto é pago ao empregado, e também do que é descontado. 9ª) Fixação

ção de penalidade (cláusula penal) para o caso de descumprimento das normas de convenção, acôrdo ou sentença normativa. Em seguida, o sr. presidente da mesa franqueou a palavra ao plenário, e como ninguém quizesse fazer uso da mesma, determinou que fossem iniciados os trabalhos de votação, para aprovação ou não, pelo plenário, do item a da ordem do dia, obedecendo-se ao seguinte: o sr. presidente da mesa abre a urna e mostra aos presentes que a mesma está vazia e perfeita. Em seguida, fecha-a, garantindo-lhe a inviolabilidade com papel rubricado por todos os componentes da mesa. É feita então a chamada de cada votante, o qual, depois de receber das mãos do sr. presidente um envelope, se dirige a cabine indevassável, colocava o seu voto no envelope, fechando-o e vindo depositá-lo na urna, depois de ter assinado o Livro de Votantes. Assim procedeu-se até o último votante, verificando-se pelo Livro de Presença de Associados às Assembleias Gerais que dos 451 (quatrocentos e cinquenta e um) associados presentes, haviam votado 450 (quatrocentos e cinquenta), contados os votos, verificou-se que cada envelope continha uma só cédula, e o seguinte resultado: 437 (quatrocentos e trinta e sete) votos "SIM" e 13 (treze) votos em "BRANCO", ficando, pois, as reivindicações propostas pela diretoria aprovadas por maioria. Passando ao item b da ordem do dia, ou seja, outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, celebração de acôrdo ou convenção, ou requerimento de instauração de dissídio coletivo, novamente o presidente da mesa franqueou a palavra ao plenário, e como também desta vez ninguém quizesse fazer uso da mesma, procedeu-se novamente a chamada dos associados, cujas assinaturas constavam do Livro de Presença de Associados às Assembleias Gerais e, em seguida a votação, obedecendo-se o mesmo critério adotado para a votação do item a, da ordem do dia, sendo que na apuração dos resultados, verificou-se na contagem que 437 (quatrocentos e trinta e sete) associados haviam votado "SIM" e 13 (treze) votaram em "BRANCO". Após a proclamação dos resultados, o sr. presidente passou ao item c da ordem do dia, ou seja, a formação da comissão salarial, que acompanhará a diretoria do sindicato nos contatos que mantiver com os empregadores ou suas entidades de classe, tendo sido indicados os seguintes companheiros: Horayde Luciano, do Laboratório Eyk Ltda., João Ignácio Ferraz e Valderes Manzano Lança, do S/A. Instituto Terapêuticos Reunidos "Labofarma", Alvarina Souza Dias, do Instituto Quimioterápico S/A. e Benta Pereira dos Santos, da Lavanderia Lavita Ltda. Em seguida, passando ao item d da ordem do dia, ou seja, quanto a fixação da importância do desconto geral, novamente o presidente da mesa franqueou a palavra ao plenário e ainda desta vez ninguém quis fazer uso da palavra, e então procedeu-se novamente a chamada dos associados, cujas assinaturas constavam do Livro de Presença já mencionado e em seguida a votação, obedecendo-se o mesmo critério adotado para os itens a e b da ordem do dia, sendo que na apuração dos resultados, verificou-se na contagem que 432 (quatrocentos e trinta e dois) associados haviam votado "SIM", 3 (três) votaram "NÃO" e 15 (quinze) votaram em "BRANCO", ratificando mais uma vez que a votação obedeceu ao sistema de escrutínio secreto, a exemplo dos itens a e b. Nada mais havendo a tratar, o sr. presidente encerrou os trabalhos às 21,00 horas, mandando fôsse lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os componentes da mesa. Nada mais".

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, em breve relatório, que revendo nesta Secretaria o processo TRT/SP-198/70-A, em que são partes: Suscitante - PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e Suscitados - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LAVANDERIA E TINTURARIA DO VESTUÁRIO EM SÃO PAULO, dêle, às fls., verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região). Processo TRT/SP-198/70-A - Dissídio Coletivo - Capital.- Acórdão nº 9.624/70. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-198/70-A), da Capital, em que figuram, como suscitante Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e como suscitados Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, - Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas de São Paulo, Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo, - Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Lavanderia e Tinturaria do Vestuário em São Paulo; ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por uma

fls. 00,50

pgs. 00,10


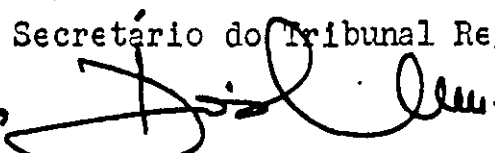
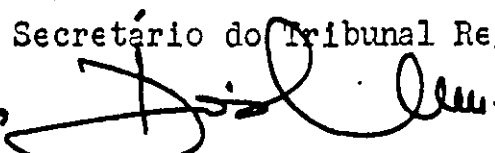
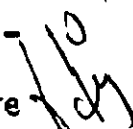
imp. 00,10

0,70

19  
dm



unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de -  
23%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em  
9 de outubro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos conce-  
didos após 1º de novembro de 1969, salvo os decorrentes de pro-  
moção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação sa-  
larial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a par-  
tir de 1º de novembro de 1970, com o prazo de duração de um ano;  
por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após  
1º de novembro de 1969, aumento proporcional, à razão de 1/12 -  
por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Oswaldo Pe-  
res, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Paulo Marques Leite,-  
Nelson Virgílio do Nascimento e Antônio Lamarca; por maioria de  
votos, em permitir o desconto de Cr\$5,00 dos empregados, asso-  
ciados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, vencido  
o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, que permitia o  
desconto, desde que expressamente autorizado; por maioria de vo-  
tos, em rejeitar o piso e o teto salarial, vencidos os Exmos. -  
Srs. Juizes Oswaldo Peres, José Cabral, Affonso Teixeira Filho,  
e Nelson Virgílio do Nascimento, que concediam o piso pretendi-  
do; por maioria de votos, em determinar o fornecimento obrigatorío  
de comprovante de pagamento, com a discriminação dos descon-  
tos efetuados, nos termos do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juí-  
zes Wilson de Souza Campos Batalha, João Alberto Bressan e Plínio  
Ribeiro de Mendonça; por unanimidade de votos, em rejeitar os -  
demais pedidos. Custas pelas entidades patronais sôbre Cr\$. . . . .  
1.000,00. (.....). São Paulo, 3 de novembro de 1970. (a) Homero  
Diniz Gonçalves, Presidente. (a) José Teixeira Penteado, Rela-  
tor. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (ciente). "NADA MAIS.  
E, para constar, eu *João R. C. C.* Oficial Judiciário "PJ-  
5", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e  
datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo Che-  
fe da mesma Secção, *De Facedu* que dá fé, visada-

visada pelo Diretor do Serviço Judiciário,   
e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda -   
Região,  . São Paulo, vinte e nove   
de janeiro de mil novecentos e setenta e um.-----  
-----

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Paga conforme guia nº 229226

São Paulo, 27/ 4/ 71

---



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '11' and a signature.

ACÓRDÃO

Proc. TST-RO-DC- 10/71 /

(ac. TP-502/71) /

HB/MC

A legislação específica sobre salários, orientadora dos acordos, convenções e sentenças normativas, não objetiva o aumento salarial mas apenas o seu reajustamento para manter o valor aquisitivo do salário, daí a impossibilidade de qualquer acréscimo na taxa legalmente encontrada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário nº TST-RO-DC- 10/71, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorridos Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e outros.

O presente dissídio coletivo foi instaurado por requerimento da douta Procuradoria Regional do Trabalho junto à Segunda Região face à fixação da data para deflagração de greve. Instaurado em 9.10.70 foi julgado o feito em 3.11.70 e deferido o reajustamento de 23% sobre os salários de 9.10.70 com dedução de aumentos posteriores a 1.11.69 com as exceções fixadas em Prejulgado. Também concedido o reajustamento em base proporcional, aos empregados admitidos após a data-base, além do fornecimento obrigatoriamente pelas empresas, de comprovantes dos vencimentos a seus empregados, com a discriminação dos respectivos valores e, por fim, o desconto de CR\$ 5,00 na folha do primeiro aumento, em favor do sindicato profissional. (fls. 83/84).

Recorre ordinariamente apenas o sindicato da categoria profissional insistindo no pedido de aumento /



Confere com o original  
São Paulo, 6/10/1971

*Ivone Casali*

---

Ivone Casali  
Det. Serv. Judiciário  
TST - 2ª Região

112 -2- 118  
W

extra de CR\$ 10,00 em cada CR\$ 100,00, além da taxa normal /  
de reajustamento; igual percentagem de reajuste para os em-  
pregados admitidos após a data-base; piso salarial; forneci-  
mento ao empregado de comprovante do pagamento do salário /  
com discriminação do que foi pago e do que foi descontado.

Contrariado o recurso contêm os autos os  
cálculos do D.N.S. sôbre a taxa de reajustamento devido (fls.  
110) informando a taxa de 22,83%.

Pelo não conhecimento ou não provimento /  
ao apêlo, opina a douta Procuradoria Geral.

É o relatório

VOTO

Percentual:

A pretensão de concessão de efetivo aumen-  
to salarial deve ser apreciada com as limitações impostas /  
pela legislação específica vigente.

Na realidade, não se concede aumento de /  
salário, mas sim um reajustamento para manter o seu mesmo /  
valor aquisitivo, para o que se utiliza dos índices forneci-  
dos pelo órgão especializado para atingir aquele objetivo.

Assim no caso presente, não tem amparo le-  
gal o pedido de um acréscimo na taxa de reajuste encontra -  
do, cabendo entrementes salientar que a concessão constitui-  
ria um privilégio à categoria profissional dissidente.

Também descabe argumentar com a necessida-  
de de se obter o equilíbrio salarial entre as diversas cate-  
gorias profissionais na região geo-econômica, porque, na

Confere com o original  
São Paulo, 6/10/1977

Ivone Casali  
Ivone Casali  
Dr. Serv. Judiciário  
RT - 2.ª Região

13  
27  
-3  
10

espécie, o grupo profissional em aprêço, obteve no último/ dissídio, um percentual de 27% enquanto a maioria das categorias lembradas, tiveram taxa inferior.

Mantenho o julgado quanto ao percentual.

Empregados admitidos após a data-base.

A norma do Prejulgado 33, ítem XIII foi / observada pelo v. acórdão regional e novos estudos se fazem já agora calcados na experiência vivida, para atender situações emergentes. Todavia, enquanto não se alterar a norma / atual, mantido deve ser o critério, ou seja, da concessão / do reajuste em critério proporcional ao tempo de serviço / subsequente à data-base.

Piso salarial:

O grupo profissional em litígio é constituído em grande parte de pessoal qualificado, sendo mínimo/ o risco do desemprego com admissão em novas empresas, não justifica a concessão do piso salarial.

Todavia, a maioria do Tribunal entendeu / de conceder o piso na forma da jurisprudência dominante. No caso, 5/12 avos da taxa de reajustamento calculado sobre o salário mínimo de São Paulo, sob o fundamento de que se deve garantir o respeito à sentença em favor da categoria profissional, durante o prazo da sua vigência.

Comprovante do pagamento e descontos nos salários, fornecido pelos empregadores:

O pedido já foi atendido no ítem IV do a / córdão recorrido.

Confere com o origi  
São Paulo, 01/10/19 77

Yvone Casali

Ivone Casali

Dir. Serv. Judiciário

TRT - 2ª Região

Proc. TST-RO-DC- 10/71

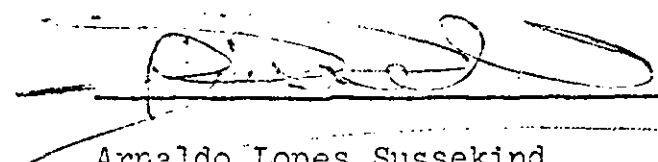
2/14  
dy  
-4  
100

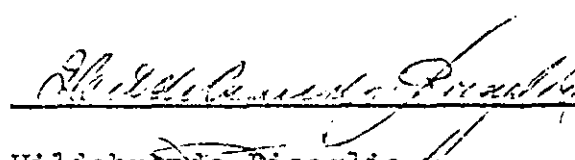
Nego provimento ao recurso.

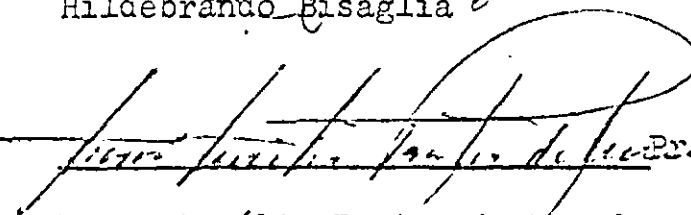
ISTO PÔSTO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de conceder piso salarial, fixando-o em 5/12 de vinte e três// por cento (23%) sôbre o salário mínimo então vigente, por / maioria de votos.

Brasília, 21 de junho de 1 971

  
Arnaldo Lopes Sussekind Presidente no impedimento do e fetivo.

  
Hildebrando Bisaglia Relator

Ciente:   
Marco Aurélio Prates de Macedo Procurador Geral

Conferir com o original  
São Paulo, 6 / 10 / 1971

Assinado:

Ivoze Casali  
Dir. Serv. Judiciário  
TRT - 2ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

15  
J. M. T.

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região Domingos Manoel Esc. Lera, C E R T I F I C A, pedido verbal de -  
pessoas interessada, que revendo nesta Secretaria o processo n.º  
TRT/SP-204/71-A, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO -  
PAULO e Suscitados - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO E OUTROS, dêle, às fls. 3, verificou constar a RELAÇÃO do  
teor seguinte: "Relação das Entidades Patronais. 1.- Federação  
das Indústrias do Estado de São Paulo, representando as indús -  
trias inorganizadas, sediada na Capital, Viaduto Dona Paulina, -  
nº 80; 2.- Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado -  
de São Paulo; 3.- Sindicato da Indústria de Lavanderia e Tintu -  
raria de São Paulo; 4.- Sindicato da Indústria de Perfumarias e  
Artigos de Toucador; 5.- Sindicato da Indústria de Resinas Sin -  
téticas do Estado de São Paulo; 6.- Sindicato Nacional da Indús -  
tria do Fósforo; 7.- Sindicato da Indústria de Produtos Farma -  
cêuticos do Estado de São Paulo; 8.- Sindicato da Indústria de  
Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo; CERTIFICA MAIS,  
que às fls. 74/77, verificou constar, em breve relatório, o ACÓR  
DÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Ju -  
diciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região). Processo TRT/SP-204/71-A - Dissídio Coletivo - Capi -  
tal. Acórdão nº 7.474/71. Vistos, relatados e discutidos êstes -  
autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-204/71-A) da Capi -  
tal, em que figuram como suscitante Sindicato dos Trabalhadores  
nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e como sus -  
citados Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e ou --  
tros; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Se -  
gunda Região, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar ar -  
guida, de inconstitucionalidade da letra "d", do item XII, do -  
Prejulgado 38/71, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vend

fls. 00,50  
pgs. 00,10  
imp. 00,10  
0,70



vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radegca e Nelson Tapajós; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de novembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 23% - aos empregados admitidos após 1.º de novembro de 1970, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A., vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Roberto Mário Rodrigues Martins, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Nelson Virgílio do Nascimento, que estabeleciam piso salarial proporcional. Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00. (.....). São Paulo, 23 de novembro de 1971. (a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. (a) Gilberto Barreto Fragoso, Relator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (ciente)." NADA MAIS. E, para constar, eu *Jattuec* Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Seção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada

16  
10

assinada e conferida pelo Chefe da mesma Secção,.....

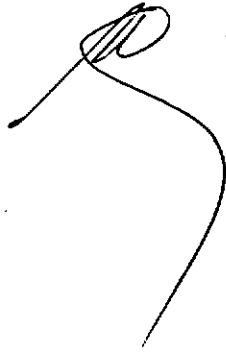
*Macedo* que dá ré, visada pelo Diretor do Serviço  
Judiciário, *[Signature]* e pelo Secretário do Tri-  
bunal Regional do Trabalho da Segunda Região,.....

*[Signature]* . São Paulo, três de dezembro de  
mil novecentos e setenta e um.....

.....

27276X

6-1-72

A handwritten signature or scribble consisting of a loop at the top and a long, curved line extending downwards and to the right.

11/10  
dm

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-35/72

(Ac.- TP - 559/72)

RM/LM

Recurso dos suscitados a que se /  
nega provimento.  
Recurso do suscitante provido em  
parte.

Vistos, relatados e discutidos estes /  
autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-35/72, em que são/  
Recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS DO ESTA-  
DO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTI-  
GOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRI-  
A DE RESINAS SINTÉTICAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA  
DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO  
NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS e SINDICATO DOS TRABALHADO-  
RES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e Re-  
corridos FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
OUTROS, E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO.

Os Suscitados pretendem seja fixado o  
aumentoproporcional, em termos da cláusula dos avos, e o Sus-  
citante, o restabelecimento do piso salarial, deferido anteri-  
ormente à categoria, além de criar-se, a título experimental/  
durante um ano, o abono de férias.

A Procuradoria opina pelo provimento /  
do recurso dos Sindicatos patronais, e, quanto ao do Suscitan-  
te, seja ele provido apenas no que se refere ao piso.

É o relatório.

V O T O

1º recurso. A cláusula dos avos foi e  
vogada, pelo Prejulgado nº 38, que garantiu o salário normati-  
vo fixado na sentença. É de necessidade social. E o recurso  
deixa entrever, claramente, que se visa a dispensas indiscri-  
minadas, com total abstração do problema social,

Nego provimento.

2º recurso. Quando o Governo, como é  
notório, está preocupado com o desemprego do trabalhador com

com mais de 35 anos, pretendendo criar estímulos para assegurar-lhe mercado, o piso já referido é uma garantia para o êxito dessa nobre política social.

Dou provimento, no particular, para na forma da jurisprudência deste Tribunal, deferir o salário normativo, que consiste em assegurar ao trabalhador admitido o / salário mínimo acrescido do percentual ora fixado.

Abono de férias. A medida ou é legislativa, ou só poderá ser obtida, mediante convenção.

Nego provimento, quanto a esse tópico.

Isto posto:

A C O R D A M os Juizes/ do Tribunal Superior do Trabalho em negar provimento ao recurso dos suscitados, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso do suscitante, para estabelecer salário normativo, de acordo com o Prejulgado nº 38, na base do salário mínimo regional acrescido do percentual de reajustamento decretado, por maioria de votos.

Brasília, 29 de maio de 1972.

Presidente

Hildebrando Bisaglia

Relator

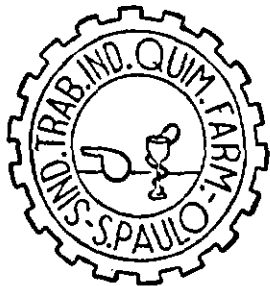
Renato Machado

Ciente:

Procurador-Geral

Marco Aurélio Prates de Macedo

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
EM 13 DE Junho DE 1972  
NO 17



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

## PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, entidade sediada nesta Capital, à Rua 25 de Março, 144, devidamente representada pelo seu Diretor Presidente, abaixo assinado, Waldomiro Macêdo, constitue e nomeia procuradores bastantes os advogados **Almir Pazzianotto Pinto**, Henrique Angelo Abataiguara, Valter Uzzo e José Carlos Steins, inscritos na O.A.B., secção de São Paulo, com enderêço na sede da outorgante, e, ainda, **Alino da Costa Monteiro**, Augusto Portugal, Carlos Arnaldo Ferreira Selva, José Francisco Boselli e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, todos com escritório no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar, sala 1.106, em Brasília, Distrito Federal, para o fôro em geral, com poderes da cláusula "ad juditia", permitindo-lhes transigir, desistir, substabelecer, especialmente para acompanhar e patrocinar o Dissídio Coletivo, em que são partes o outorgante e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo e outros (7).

**13.º CARTÓRIO DE NOTAS**

Antonio Fleury de Camargo

Escrivão

RUA ROBERTO SIMONSEN, 114

Brasília - DF

S. Paulo, 2 OUT. 1972

Em test. de mercado

John Gama - Antonio Carlos Soares - Esc. Adv.  
Sua sede em São Paulo - Rua 25 de Março, 144

São Paulo, 2 de outubro de 1972.

Waldomiro Macêdo

-Presidente-



Handwritten initials and a circled mark in the top right corner.

-1842/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo

EM  
MIN. BASTAIA  
AV. JIS BRANCO  
SILVA

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros

*Handwritten signature/initials*

-1843/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas  
do Estado de SP.

**EM**  
**BRANCO**  
C.A.

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros



~~122~~  
dy

-1844/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Indústrias de Lavanderias e  
Tinturarias de São Paulo.

EM  
GAB. MIN. BARATA SILVA  
BRANCO

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros

23  
h

-1845/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Indústrias de Perfumarias e  
Artigos de Toucador do Estado de SP.

EM  
GAB. MIN. BARATA SILVA  
BRANCO

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros

96  
12/24/72  
M

-1846/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Resinas Sintéticas  
do Estado de S. Paulo

EM  
GAB. MIN. BARATA  
SILVA  
BRANCO

11-10- 15.00

Amado N. Falleiros

7/25/72  
dy

-1847/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato Nacional da Indústria do Fósforo

EM  
GAB. MIN. CARATA SILVA  
BRANCO  
AV. ATARAZA

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros

9/20/72  
47

-1848/72

6 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos  
do Estado de S. Paulo

COMANDO  
AV. BARRA DO VALE  
S. PAULO - SP

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros

*Handwritten notes and initials in the top right corner.*

-1849/72

6 de<sup>o</sup> ou abro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Est. de SP.

**EM**  
CAB. MIN. BARRATA SILVA  
FARMACO

11-10-

15.00

Amando N. Falleiros



*Handwritten signature*

-1850/72

05 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Inds. de Produtos Veterinários  
do Estado de S. Paulo.

EM  
GAB. MIN. BARATA SILVA  
BRANCO

11-10-

15.00

Amando M. Falleiros

AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

20  
027

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind.Inds.Prods.Veterinários do Est.SP

Endereço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência convocação

SASA - Soc. de  
Sind. e Associação  
10/10/19  
[Signature]

Recebi o registrado acima descrito  
Em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

31  
D. J. M.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Nacional da Inds. do Fósforo

Enderêço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 10 de Outubro de 1972

O Destinatário

S.P. COMPANHIA FIAT LINA DE FOSFOROS DE SEGURANCA

*[Handwritten signature]*

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

SC 28

AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

*132*  
*227*

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind.Inds.Formicidas e Inseticidas  
Enderêço do Estado de S.Paulo  
Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 10 de 10 de 1972

*11/hs*

O Destinatário

*[Assinatura]*

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

SC

AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sindicato das Inds de Lavanderias e -

Enderêço Tinturarias do Estado de S. Paulo

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 10 de outubro de 1942

O Destinatário

[Assinatura]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

SC 16

AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

129  
dy

Ministério do Trabalho e Previdência Social

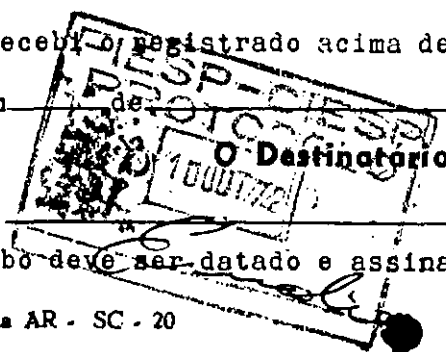
Destinatário ~~Federação das Inds. do Estado de SPaulo~~

Enderêço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Guia para remessa de correspondência AR - SC - 20



SINDIVET

# SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

carta patente 23/1/67 (proc. 174.364/66) - apost. 23/6/69 - (proc. 132.429/68)

R. da Consolação, 65 - 1.º - Fones: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - 36-9370 - End. Tel. SINDIVET - São Paulo

207

34  
dy

## PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, com sede nesta Capital à rua da Consolação nº 65 - 1º andar, por seu Presidente e Tesoureiro infra-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os drs. AYALON ORION CARDOSO, brasileiro, casado, residente à rua dr. Carlos Cirillo Júnior nº 77, nesta Capital, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 11.168, JOÃO NERY GUIMARÃES, brasileiro, desquitado, residente à rua dr. Amâncio de Carvalho nº 493, nesta Capital, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 5364 e UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA, brasileiro, casado, com endereço nesta Capital à rua da Consolação nº 65 - 1º andar, inscrito na Ordem dos Advogados, MG nº 13.223, outorgando-lhes poderes "ad-judícia" para representação e defesa de seus interesses perante quaisquer Tribunais ou Instâncias, especialmente nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, promovendo as ações necessárias ou defendendo nas contrárias, com poderes de transigir, confessar, fazer acordos e composições, dar recibos e passar quitação e substabelecer, sendo que tais poderes são restritos à esfera judicial, incluindo-se, também, atos preliminares tais como, os que se realizam na Delegacia Regional do Trabalho. Outorga, ainda, aos dois primeiros procuradores acima referidos, poderes para cumprir as decisões da Diretoria, representando-a quando necessário perante o Poder Público e entidades sindicais de qualquer grau, ou entidades que, de algum modo tenham relações de interesse com a categoria econômica, pagar contas já aprovadas pela Diretoria, movimentar a Caixa Pequena para as despesas miúdas de expediente, tais como Correios e condução, etc., assim como firmar pedidos de saldos bancários e endossar cheques de contribuições associativas ordinárias e extraordinárias, requisitar talões de cheques, autorizar publicação de editais exigidos por lei, assinar e endossar recibos de contribuições associativas e documentos para depósitos em conta bancária do Sindicato, assinar bordereaux de cobrança de mensalidades e dar instruções sobre providências relativas às cobranças, devendo de tudo prestar contas à Diretoria, que poderá a qualquer tempo, modificar os poderes acima, de acordo com os interesses do Sindicato. Os poderes acima, fora da esfera judicial, não poderão ser substabelecidos em nenhuma hipótese.



São Paulo, 10 de outubro de 1972

Selos Estaduais e da Carteira das Serventias reconhecidos p/ verbo

9.º OFÍCIO DE NOTARIAS  
Rua Quirino de Andrade, 241 - S.º  
Fones: 33-2042 - 34-4402

Reconheço a firma de Sebastião Cantuária Alves Torres

SEBASTIÃO CANTUÁRIA ALVES TORRES  
Presidente



Octacílio Nolan  
Tesoureiro

S. Paulo, 11 de outubro de 1972

LUIZ MARIN  
MARCOS GARDINI

16.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL

(Tabelionato BRUNO ZARATIN)

CARLOS ZARATIN

ESCRIVÃO

REYNALDO GIL ZARATIN

OFICIAL MAIOR

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 49 SJ

Reconheço a firma *Benedito F. de Castilho*

TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

São Paulo, 110117972

Em Testemunha *Benedito F. de Castilho* Jordade

BENEDITO F. DE CASTILHO

RONALDO R. ZARATIN

MARILENA T. ZARATIN

CARLOS ZARATIN JUNIOR

CLAUDIO M. ZARATIN

Escreventes A. de S. A. de S.



139  
2/1

Aos onze dias do mês de outubro de 1972, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do sr. Amando Nascimento Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SAO PAULO, representado pelos senhores Waldomiro Macedo e Antonio Alcides Domingues de Mendonça Chaves, ambos da Diretoria, assistidos pelo Dr. Almir Pazianoto Pinto; a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, os Sindicatos: das Industrias de Adubos e Oblas do Estado de S. Paulo; das Industrias de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de S. Paulo; das Industrias de Resinas Sinteticas do Estado de S. Paulo; Nacional da Industria do Fosforo; da Industria de Formicidas e Inseticidas do Estado de S. Paulo, representado pelo Dr. Jayme Bras Gamboa; Sindicato das Industrias de Lavanderias e Tinturarias de S. Paulo, representado pelo Dr. D. G. Faria; Sindicato da Industria de Produtos Farmaceuticos do Estado de S. Paulo, representado pelo Dr. Domingos Umberto Schiavo, a fim de tratar do assunto consubstancia na inicial, ou seja, o reajustamento salarial dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante. Registre-se, igualmente, a presença do Sindicato Nacional da Industria de Produtos Veterinários, representada pelo Dr. Ubiratan Brasil Teixeira, cuja credencial se encontra apensada aos autos. Compareceu também uma comissão de salarios, trazida pelo sindicato suscitante, composta de: Valderez Manzano Lança; João Inácio Ferraz, Alvarina Souza Dias, Horaide Luciano, Benta Pereira dos Santos. Abertos os trabalhos, as partes examinaram longamente a matéria, não tendo, entretanto, acordado quanto ao percentual de aumento, tendo conseqüentemente, de comum acordo, requerido o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissidio de natureza econômica. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião, foi lavrada esta ata, a qual, depois de lida e achada confoem vai assinada pelos presentes interessados.////

*[Handwritten signatures and names]*  
 Valderez Manzano Lança  
 João Inácio Ferraz  
 Alvarina Souza Dias  
 Horaide Luciano  
 Benta Pereira dos Santos

*[Vertical handwritten note]*



fl. 26  
10

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo, solicitou fossem convocadas as entidades relacionadas às fls. 4 do processo, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acôrdo, para o reajustamento salarial dos trabalhadores da categoria que representam.

Em reunião realizada nesta Delegacia, as partes, após discutirem amplamente a matéria, não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

São Paulo, 11 de outubro de 1972

*Amando Nascimento Falleiros*  
AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS  
CHEFE DA SEÇÃO

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 11 de outubro de 1972

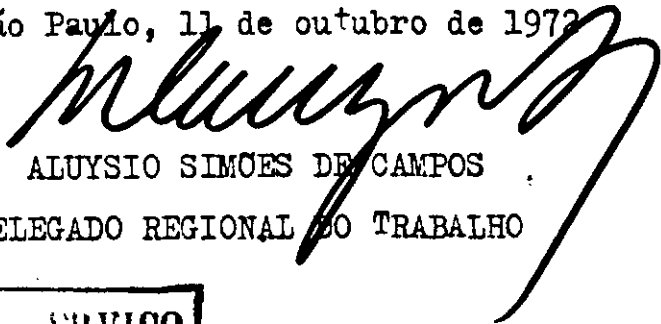
*Marilena Moraes Barbosa Funari*  
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI  
DIRECTA DO SERVIÇO SINDICAL



DE ACÓRDO:

ENCAMINHE-SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO.

São Paulo, 11 de outubro de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. 1 - 2ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES  
RECEBIDO EM 12 - 10 - 72

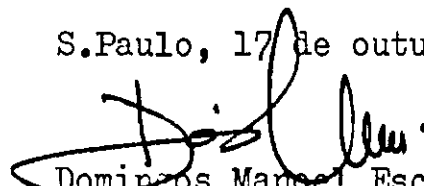
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
AOS 24 DIAS DO MÊS DE  janeiro   
DE 1973, PROCEDI A RENUMERAÇÃO DOS  
NÚMEROS, A PARTIR DE FLS.  37 .  
SECTOR DE CLASSIFICAÇÃO E ATUAÇÃO  
EM 24 DE  janeiro  DE 1973  
 Almeida N. S. Rocha

37  
94

C O N C L U S ã O

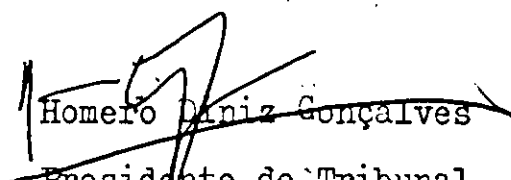
Diante do pedido inicial de fls. 3 a 6, nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Presidente do Tribunal.

S. Paulo, 17 de outubro de 1972.

  
Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

Reconstituído o salário real médio da categoria, de acordo com a legislação vigente, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

S. Paulo, 17 de outubro de 1972.

  
Homero Diniz Gonçalves  
Presidente do Tribunal

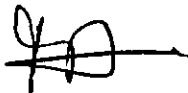
JUNTADA

Mesa de trabajo junto aos presentes

Exclusão de reconstituição

Salario

em 17 de 10 de 1972



38 ~~37~~  
~~39~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,  
 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 199/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS TRABS.NAS INDS.QUÍMICAS E FARMACEÚTICAS DE S.PAULO

SUSCITADO - FEDERAÇÃO DAS INDS. DO EST.SP., SIND.DAS INDS.DE ADUBOS E CO  
 LAS DO EST.SP. E OUTROS.


MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,40	140,00
janeiro 71	100	1,38	138,00
fevereiro	100	1,37	137,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,32	132,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,29	129,00
julho	100	1,27	127,00
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,22	122,00
outubro	100	1,20	120,00
novembro (123)	126,40	1,19	150,45
dezembro	126,40	1,17	147,90
janeiro 72	126,40	1,15	145,40
fevereiro	126,40	1,14	144,10
março	126,40	1,11	140,30
abril	126,40	1,09	137,80
maio	126,40	1,07	135,25
junho	126,40	1,06	134,00
julho	126,40	1,06	134,00
agosto	126,40	1,05	132,75
setembro	126,40	1,03	130,20
outubro	126,40	1,02	128,95
			3.235,10

39 36  
~~90~~

3.235,10	:	24	=	134,80	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,80	x	1,06	=	142,90	
142,90	:	126,40	=	1,1310	
113,10	-	100	=	13,10%	
13,10	+	3,50	=	16,60%	
126,40	x	1,1660	=	147,40	
147,40	:	123	=	1,1985	
119,85	-	100	=	<u>19,85%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de novembro de 1971.  
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do  
Prejulgado nº 38/71.  
(123 x 1,0274 = 126,40).

SÃO PAULO, 17 DE outubro DE 1.972.

  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA  
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2.a REGIÃO - S.P.  
S. E. E. - S. J.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002259 a 002268/72. Em **17** DE **outubro** DE 1.97 **2**<sup>o</sup>  
Ao Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farm. de SP.  
Fed. das Inds. do Est. SP. e outros 8.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP **199/72-A**

SUSCITANTE: **Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farm. de SP.**

SUSCITADO : **Fed. das Inds. do Est. SP e outros.**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO  
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **25.** DE **outubro** DE 19 **72**, ÀS **14:30**  
**(catorze e trinta)** HORAS, PRA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº  
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-  
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SPJ.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

002236

S	21
O	
ZONA	

NOME Sind. da Ind. de Prods. Farmacêuticos  
do Est. SP.

RUA dos Ingleses, 568

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
Sind. da Ind. de Produtos Farmacêuticos do Est. de São Paulo	<u>Maria Helena Albuquerque</u>
DE _____ DE _____ ÀS _____ HS	NOME POR EXTENSO

Monteno



38 41  
of  
ART. 508

Proc. N.º ..... 199/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às ..... 9<sup>10</sup> horas, à Rua dos Reflexos, 508 ..... nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Maria Helena Monteiro, encarregada ..... o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

..... Em São Paulo, 19/10/72  
Nank (CCQT 1/5) .....  
..... Oficial de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP, C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

002262

S	ZONA
0	

NOME Sind. das Inds. de Lavanderias e Tintu  
rarias de SP.

RUA B. de Itapetininga, 88

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 25.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM <u>18 DE 10 DE 72</u> ÀS <u>16,30</u> HS.	ASSINATURA <u>SERPÍO RUBENS MAREGLIANO</u> NOME POR EXTENSO
--	---



379/42

TRT JCI

Proc. N.º 199/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 16:30 horas, à

Barão de Itapetininga 88  
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Luiz Rubens  
Mauryliano

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

[Assinatura] Em 18/10/72  
.....Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. 1

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

002235

S	14	
O		

NOME Sind.Nacional da Ind.do Fósforo

RUA Pça.D.José Gaspar,34-18ºand.

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 25.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
DE _____ DE _____ ÀS _____ HS	
	NOME POR EXTENSO

JOSÉ FERREIRA NETTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*  
43

~~T.R.TJ~~

Proc. N.º 199/72.....

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às .....10,30..... horas, à Rua João Tibirica, 900 - V. Anastacio (Lapa) nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de seu suplente de diretoria Sr. JOSE PEREIRA NETTO o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*[Handwritten signature]*  
Elio Silva Barros

Em 23 de Outubro de 1972

.....Oficial de Justiça.

Exatidão

Exatifico e dou fi, m Of. de Justiça,  
abaixo assinado que deixo de  
notificar o destinatário, em  
virtude de o mesmo ter se rum-  
dado para a R. João Tibirica  
900 - V. Anastácio. O referido é  
verdade. São Paulo, 18/10/42

A. A. Machado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SB.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

S	
O	
ZONA	

002263

NOME Sind. das Inds. de Perfumarias e Art.  
de Toucador do Est. SP.

RUA V. D. Paulina, 80

BAIRRO \_\_\_\_\_ VILA \_\_\_\_\_

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>19</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> ÀS <u>9:30</u> HS.	
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

002264

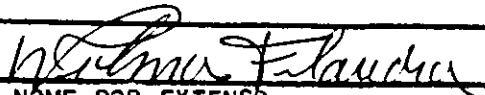
S	
O	

NOME Sind. das Inds. de Resinas Sintéticas  
do Est. SP.

RUA V. D. Paulina, 80

BAIRRO \_\_\_\_\_ VILA \_\_\_\_\_

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM <u>19</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> ÀS <u>930</u> HS	ASSINATURA  NOME POR EXTENSO
---	--



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 001/SP <sup>44</sup>

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 199/72

2 - Notificações

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 9,30 HORAS, À  
Viaduto Dona Paulina, Nº 80-14, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Dona  
Wilma Filandra - Recepcionista  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 19 DE  
Outubro DE 1972. Cezar de Assis Corrêa  
(Cezar de Assis Corrêa), OFICIAL DE JUSTIÇA.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SB.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10.

002237

S	
O	

ZONA

NOME Sind. da Ind. de Formicidas e Inseti-  
cidas do Est. SP.

RUA V.D. Paulina, 80

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>19</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> ÀS <u>9,40</u> HS.	<u>MITSUANI Hashino</u>
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.J.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

002201

S  
O

ZONA

NOME Sind. das Ind. de Adubos e Colas do  
Est.SP.

RUA V.D.Paulina, 80 40

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIENCIA  
DATA: 25.10.72

DESP.

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

19 DE 10 DE 72 ÀS 9,40 HS

ASSINATURA

MITSUAKI HOSHINO

NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

45 42  
T.R.T. J00/SP

PROC. Nº 199 / 72

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 9,40 HORAS, À  
Viaduto Dona Paulina, Nº 80-4, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Sr  
Mitsoaki Hishino - funcionário  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 19 DE  
Outubro DE 1970. Cezar de Assis Corrêa  
(Cezar de Assis Corrêa), OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 199 / 72

EMITIDO EM 17.10

002260

S	ZONA
O	

NOME Fed. das Inds. do Est. SP.

RUA V. D. Paulina, 80

BAIRRO \_\_\_\_\_ VILA \_\_\_\_\_

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP. <u>4</u>
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>19 DE 10 DE 72</u> AS _____ HS	<u>[Signature]</u>
	NOME POR EXTENSO <u>Rui Carlos Emidio</u>

Rui Carlos Emidio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT J01/SP

46

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 199 172

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 10,00 HORAS, À  
Viaduto Dona Paulino, Nº 80-5º, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE S. Luiz  
Carlos Emidio - funcionário  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 19 DE  
Outubro DE 1972. Expede Luis Bessa  
(Cezar de Assis Corrêa), OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO  
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.C.J.

PROC. Nº 199/72

EMITIDO EM 17.10

002259

S	19
O	
ZONA	

S

NOME Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e  
Farm. de SP.

RUA 25 de Março, 144

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 25.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
20 DE 10 DE 72 às 10.25' HS	<i>Ruth</i>
	RUTH LINDA MARTUCCI
	NOME POR EXTENSO

~~44~~  
47

**CERTIDÃO**

Certidão em, Oficial de Justiça, em nome de

....., em cumprimento de mandado de prisão nº 11,25

de R. 25 de Marco ..... nº 144

emitido em nome do Sr. RUTH ENRI MARTUCCI

..... O presente mandado foi cumprido e o Sr. RUTH ENRI MARTUCCI foi preso e conduzido ao Departamento de Polícia de São Paulo em ..... horas e minutos de ..... de ..... de 1972.

20 de outubro de 1972  
Sélio de Jesus

nesta Comarca, e, em sendo aí,

.....  
Ao mandado de prisão nº ..... de fls. me dirigi hoje, às ..... horas, à ..... A notificação

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assi-

**CERTIDÃO NEGATIVA SALA DOS OFICIAIS**

Proc. N.º .....

JCI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



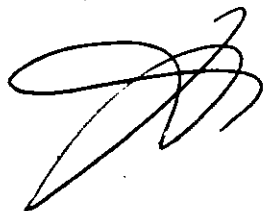
**JUNTADA**

*Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:*

ATA Nº 112/72 de

25-10-72

São Paulo, 25 | 10 | 72





45  
48  
A

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 199/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 6, como suscitados.

Feito o pregão.

Presentes as partes, assinam lista de comparecimento e integrante da ata.

Oferecida defesa.

Vista ao suscitante.

Diz a Presidência que pretendem os empregados aumento salarial de 28% a partir de 1º de novembro de 1972, igual aumento aos empregados admitidos após o último reajustamento, salário normativo nas bases do vigente e concedido pelo C. TST, - garantia de pagamento ao empregado contratado para preencher vaga aberta com a dmissão sem justa causa ou motivo justo de empregado, do salário que a este era pago, estipulação de um abono de férias, manutenção da obrigatoriedade da entrega de envelope de pagamento ou documento similar, discriminado o que é pago e o desconto efetuado, foi autorizado pela Assembléia o desconto uniforme de .... Cr\$10,00 por empregado, para assistência social, objetivando, afinal o suscitante a fixação de uma pena de multa.

Apurou o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal o percentual de 19,85%, através de coeficientes extrapolados, como permite o ítem VII do prejulgado 38.

Sobre a defesa, pelo suscitante foi dito que a interpretação, lógica, literal ou a sistemática do artigo 142 da Constituição Federal não leva à conclusão de que o prejul-

46  
07/49

de que o prejulgado 38, ítem XII, letra "d" pode ser classificado como inconstitucional. Essa, por sinal, é a posição tomada por este E. Regional, e também pelo C. TST em sucessivos pronunciamentos, quando estudou essa questão. Ao dispor sobre um piso salarial, também chamado salário normativo, que estenda um amparo sobre toda a categoria profissional, inclusive tutelando os empregados que nela ingressam já na vigência da norma, a Justiça do Trabalho simplesmente dá à sentença normativa aquele caráter de norma abstrata, não individualizada, nem individualizável, que é mesmo a sua característica marcante. A sentença, tal como a pretendem os empregadores, seria individual plúrima. Deve ser repelida, portanto, essa invocação feita como preliminar. Meritoriamente, a matéria é bastante conhecida e o Tribunal a julgará segundo o seu elevadíssimo critério.

Em seguida, a Presidência fazia a seguinte proposta conciliatória:

1ª- Reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de outubro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 12 de novembro de 1971, menos os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2ª- reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 12 de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3ª- pagamento a partir de 12 de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4ª- obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5ª- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários reajustados, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal.

X



4750  
M

Consultadas as partes.

Recusada a proposta.

Prejudicada, portanto.

A Presidência encerrava a instrução do feito com o encaminhamento dos autos à PR.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.

PRESIDENTE

SUSCITANTE

SUSCITADO

SECRETÁRIO

4851  
M

LISTA DE PRESENÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO PROCESSO TRT/SP 199/72-DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES: SINDICATO = DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO + 7, como suscitados:

EMPREGADORES

1- Fed.Ind.Est.SP

2- Sind.Ind.Adubos Colas Est.SP

3- Sind.Ind.Lav.Tint.SP

4- Sind.Ind.Perf.Art.Touc.Est.SP

5- Sind.Ind.Res.Sint.Est.SP

6- Sind.Nac.Ind.Fesf.

7- Sind.Ind.Prod.Farm.Est.SP

8- Sind.Ind.Form.Inset.Est.SP

9- Sind.Ind.Prod. Vet.Est.SP

*[Handwritten signatures and initials for employers 1-9]*

EMPREGADOS

1- Sind.Trab.Ind.Quim.Farm.SP

*[Handwritten signatures and initials for employees 1-1]*

*Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo* ~~51~~ 52

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS - DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-199/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO, querem contestar o pedido, pelos motivos a seguir exposto:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,85%.

Também, como determina o

dia 25/10 às 14:30

53 ~~50~~

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

mesmo Prejulgado, os aumentos concedidos, quer sejam espontaneos ou compulsórios deverão ser deduzidos.

A não compensação pretendida pelo suscitante, resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontaneos, se a sentença normativa não lhes facultar a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insanáveis às empresas em geral.

2- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base importa em disfarçada superação dos índices governamentais e em infringencia à legislação específica relativa aos reajustamentos salariais coletivos. Representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

Além do mais, são os novos empregados contratados mediante salários ditados pelo mercado de trabalho. Se houvesse excesso de mão-de-obra, seria, talvez, justificável, a pretensão. Mas, pelo contrário, segundo estatísticas insuspeitas, a procura de empregados tem sido notóriamente crescente em nosso Estado,

Ademais, os químicos constituem a categoria profissional melhor remunerada dentre os trabalhadores em geral, conforme o confirmam o D.I.E. S.E. e o I.B.G.E.

É de se ressaltar também a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de ati

54 ~~XX~~

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.3-

-vidade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C.L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaí o seguinte: ... "diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§ 1º do art.461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o item XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o empregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial, ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir (§1º do artigo 142 da Constituição - Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos - profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

55 *FE*

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

4- Com referencia ao item 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. A pretensão viria criar situações insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, ocasionando sérios problemas equiparacionais.

5- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos Tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo ou materia de convenção coletiva.

6- Quanto ao pedido de desconto de Cr\$ 10,00, por empregado, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, perfazendo importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

7- Por último, a pleiteada pena de multa, nos termos do artigo 613, nº VIII, § único da CLT, não encontra qualquer justificativa.

Trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, consequentemente, ao caso sub-judice.



56 \$3

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.5-

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 25 de outubro de 1972.

P.p. Maria D. L.

Subscreve também a presente contestação o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo

Sp. Maria D. L.

Subscrito pelo Sindicato Nacional de Indústrias de Têxteis

Maria D. L.

Sindicato da Indústria de ~~Preparação de~~ ~~Venenos~~ e tinturaria de ~~texturais~~ e ~~texturais~~ e ~~texturais~~

Sindicato Nacional da Indústria de Prod. Veterinários

ST ff

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "adjuditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 10 de outubro de 1972

TAB. BRUNO

Lair Antonio de Souza  
Presidente

16.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL  
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)  
CARLOS ZARATIN  
ESCRIVÃO  
REYNALDO GIL ZARATIN  
OFICIAL MAIOR  
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 44/82  
Recebi a firma de Lair Antonio de Souza

São Paulo, 10 OUT. 1972

Em Testemunha da Verdade

BENEDITO F. DE CASTILHO  
RONALDO B. ZARATIN  
MARLENA T. ZARATIN  
CARLOS ZARATIN JUNIOR  
OLAVO P. ZARATIN  
Escritores Autorizados

TAXAS REQUISIDAS POR VERBA

58 ff

Sindicato da Industria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - Sala 1407 - (Palácio Mauá) - Telefone, 32-0718 - São Paulo

End. Telegráfico: SIPATESPE

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina nº 80-14º andar-sala 1407, por seu representante legal, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritórios nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80-14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais de fenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo, ainda, os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instancia.

São Paulo, 10 de outubro de 1972

JURANDYR DE CASTRO  
Presidente

**CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA**  
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA  
 TABELIÃO  
 ANTONIO ALVES FERREIRA  
 OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma \_\_\_\_\_  
 São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.97\_\_\_\_  
 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA - TABELIÃO  
 D. C. 23 - EST. 0.07 - T. S. 1.0.10

CINQUINO BOCAIUVA, 183 - LUIZ FELICIO PASCHOAL  
 ESCR. AUTORIZADO



# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

59 56  
A

## PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui - seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 10 de outubro de 1972.

*Theobaldo de Nigris*  
THEOBALDO DE NIGRIS  
Presidente

**CARTÓRIO ANDRADE FIGUEIRA**  
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA  
TABELIÃO  
ANTONIO ALVES FERREIRA  
OFICIAL MAIOR  
"conheço, por semelhança, a firma"  
São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1972  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.  
LUIZ FELICIO PASCHOAL  
AUTORIZADO



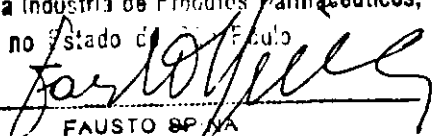
1760  
2

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

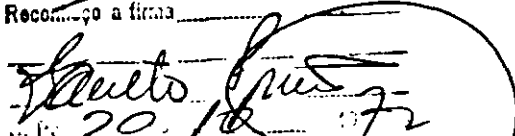
PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, que mandou datilografar e assina, Fausto Spina, brasileiro, casado, farmacêutico, residente nesta Capital, à Al. Barão de Limeira, nº 1.250, apto. 101, na qualidade de Presidente do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos, no Estado de São Paulo, com sede à Rua dos Ingleses nº 568, constitui e nomeia advogados e procuradores dêste, com poderes da cláusula ad-judicia, os Drs. Maria Romana de Lima e Clovis de Castro e Campos, brasileiros, casados, da Ordem dos Advogados, sessão de São Paulo, com escritório à Rua dos Ingleses, 568, com a finalidade especial de representar e assistir o outorgado em processos de dissídio coletivo, na Justiça do Trabalho, sendo suscitante qualquer Sindicato de empregados e suscitado êste Sindicato.

São Paulo, 19 de outubro de 1972

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos,  
no Estado de São Paulo  
  
FAUSTO SPINA  
Presidente

6.º CARTÃO DE RECONHECIMENTO  
RUA SENECA, 100, 1.º M.  
Reconheço a firma

  
20.10.72

Em test...  
BENEDICTO...  
LUIZ...

Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário<sup>61</sup>  
em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da  
Segunda Região.

PROCESSO Nº TRT/SP 199/72-A

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA LAVANDERIA E TIN-  
TURARIA DO VESTUÁRIO EM SÃO PAULO, por seu advogado infra assinado, nos  
autos de Dissídio Coletivo a que se refere o processo supra citado, vem  
esclarecer que endossa a defesa apresentada pela Federação das Indús -  
trias do Estado de São Paulo e outros, subscrevendo-a para os fins e -  
efeitos legais, á exceção dos itens em que da mesma possa, eventualmen-  
te, estar discordando.

Assim, em aditamento, requer a juntada das ra-  
zões de contestação que acompanham a presente.

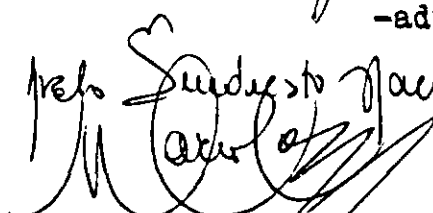
Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 1972

  
SERGIO RUBENS MARAGLIANO

-advogado -

Subscrito pelo Sindicato Nacional da Indústria do Vestuário  


Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário  
em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da  
Segunda Região.

Processo nº TRT/SP 199/72-A

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA LAVANDERIA E TINTURARIA DO VESTUÁRIO EM SÃO PAULO, por força da convocação resultante das reivindicações apresentadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEÚTICAS DE SÃO PAULO, vem, mui respeitosa mente, por discordar das mesmas, manifestar-se, em aditamento à contestação da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, a qual também subscreveu, nos seguintes termos:

Assim,

I- Argui-se, desde logo, a INCONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 38, do Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere à letra "d" do ítem XII, ou seja, o piso salarial, agora denominado "SALÁRIO NORMATIVO". Reivindicam os trabalhadores, além de piso salarial, - igual aumento aos empregados contratados após a data base, segundo a redação prevista para a cláusula pelo ítem XIII do Prejulgado 38, e como tal a aplicação do reajuste de 28% sobre o piso anterior. A atual redação dessa letra "d" do ítem XII é inconstitucional face o que dispõem os artigos 142, § 1º - 165, ítem I - e 153 § 2º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. Ao pretender a letra "d" do ítem XII que fixado o piso salarial, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas empresas com salário inferior ao mínimo regional acrescido do percentual do reajustamento decretado, estabeleceu-se, sem dúvida, a obrigação de uma faixa salarial mínima superior ao salário mínimo, e abaixo da qual nenhum trabalhador poderá ser contratado. O artigo 165 da Constituição Federal, ítem I, assegura o salário mínimo capaz de

Sindicato da Indústria, da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário  
em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

63  
68  
97  
.2.

satisfazer o trabalhador, conforme as condições de cada região, em suas necessidades normais e às de sua família. Desde que o Prejulgado nº 38 pretenda estabelecer nível mínimo superior ao fixado na Constituição Federal, certamente que estará impondo norma violadora da constitucional. Diz o artigo 142, § 1º, da mesma Constituição, que " a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos Dissídios, poderão estabelecer normas e condições de trabalho". - Não houve qualquer inovação, na lei, que autorize a fixação salarial contida na letra "d" do ítem XII do Prejulgado nº 38, por isso que é de se entender, data venia, ter exorbitado o mesmo em suas disposições. Corolário do entendimento ora exposto encontra-se no artigo 153, § 2º, da mesma Constituição Federal, onde consta que - " ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei". Por consequência, a parte final da letra "d" do ítem XII, do Prejulgado nº 38, excede o permissivo legal - consignado na Carta Magna, conforme o relatado. Impôr-se o cumprimento do critério contido no Prejulgado significa o total desrespeito à norma estabelecida pela Constituição, invertendo-se a ordem e a hierarquia das leis.

II- De outra parte, o piso salarial seria estipulável dentro da conveniência de ser estabelecido, levando-se em conta fatos pertinentes à categoria profissional. Sem dúvida que não se poderá olvidar o que dispunha a respeito o Prejulgado nº - nº 33, quando citava, em seu ítem XII, "d", a viabilidade do piso "especialmente quando seus componentes são normalmente remunerados com salário mínimo". Outra motivação não deverá existir, ao que nos parece, para que atualmente se aborde a questão do piso. Não se ignora que os trabalhadores do setor químico têm nível salarial bem superior ao do salário mínimo regional; basta que se atente para o fato de que o salário atualmente percebido respeita a um mínimo de Cr\$277,49 resultante de piso fixado por sentença normativa decorrente do Dissídio Coletivo julgado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, e ainda em vigor. A necessidade de piso salarial não está situada, pelo visto, na categoria dos químicos, que em sua maioria percebe salário elevado.

III- O ítem XIII do Prejulgado nº 38, também reivindicado pelas -



# Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário

## em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

.3.

64  
A

Categorias Profissionais, aboliu a forma de reajustamento proporcional para os trabalhadores admitidos após a data base, dizendo que os mesmos perceberão a mesma taxa de reajustamento sobre o salário de admissão, e até o limite do que perceber o empregado -- mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. A somatória das cláusulas referentes a piso salarial e igual aumento para os empregados novos, significará a concessão de percentual de reajuste bem superior àquele que a aparência dos números indicar. Admitindo-se, por exemplo, o reajustamento de 28%, tal índice terá aplicação somente após a fixação do piso e a elevação do salário dos empregados novos (admitidos após a data base). Significa isso que a base de 28% representará percentual muito mais elevado, o que é de fácil constatação aritmética. Além disso, é importante frisar que estará ocorrendo tratamento injusto quando se tratar de empresas novas (menos de 12 meses) e de empresas que tiverem atividades iniciadas também a menos de 12 meses, hipóteses em que os salários contratados já serão elevados, face a época do início das atividades, e ficarão, por força de aplicação desse item, muito além das faixas existentes no mercado de trabalho, o que representará sérios prejuízos para essas empresas. Igual fato ocorrerá nos casos de empregados que trabalharem em função única, sem paradigma. Sem dúvida que esse E. Tribunal deverá admitir o reajuste proporcional para essas três (3) possibilidades, que existirão, inevitavelmente.

- IV- O reajuste salarial de 28% não encontra, nem mesmo no Prejulgado nº 38, justificativa para ser reivindicado. As leis que regem a política salarial do Governo Federal, e as próprias disposições desse Prejulgado estabelecem a fórmula de apuração da percentagem cabível a título de reajustamento de uma categoria profissional.
- V- Sobre a manutenção da obrigatoriedade da entrega de um envelope de pagamento ou documento similar aos empregados pelas respectivas empregadoras, contendo as importâncias pagas, descontos efetuados, etc., deve-se ter em conta que essa exigência transcende o campo do Dissídio Coletivo presente, em que se discute questão puramente salarial, de reajustamento de uma categoria profissional. Sem dúvida que o assunto é pertinente à fiscalização do trabalho

Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário<sup>65</sup>  
em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

62  
61  
.4.

e da previdência social, dêle não se podendo cogitar nos autos.

VI- o item "2" da representação dos suscitantes reporta-se à " - não compensação do percentual de aumento em vários casos relacionados incluindo, o que é de pasmar, os aumentos espontaneamente concedidos pelo empregador". No entanto, as normas em vigor através das leis pertinentes à matéria, mesmo e até o próprio Prejulgado 38, determinam que " o percentual do reajustamento, incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos COMPULSÓRIOS OU ESPONTÂNEOS concedidos após a vigência do acordo, convenção ou sentença anterior". Além disso, as mesmas normas prevêm que "não serão compensadas as majorações salariais resultantes de:

- 1- término de aprendizagem -
- 2- implemento de idade -
- 3- promoção por antiguidade ou merecimento -
- 4- transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade -
- 5- equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Como se verifica, ir além dos limites previstos e fixados, como quer o suscitante, é impraticável e inaceitável, sobretudo por ferir os fundamentos de direito em que deverá apoiar-se o reajustamento de salários de que se trata.

VII- Pretende-se ainda a "garantia do pagamento ao empregado contratado para preencher vaga, aberta com a demissão sem justa causa ou justo motivo de empregado, - do salário que a este era pago, pelo menos."

Sem dúvida, Senhores Juízes, que o suscitante quer inovar a própria lei trabalhista, olvidando, até, com a sua pretensão, as normas constantes do art. 461 e parágrafos, da CLT.

Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário  
em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

.5.

Imagine-se, por exemplo, se acatada a "idéia", a admissão de empregado que substitua o outro que saiu, e que ganhava salário elevado? Como ficaria a situação daqueles outros, exercentes de função idêntica? Onde a validade do parágrafo 1º do artigo 461, da C.L.T.? Certamente que a pretensão é absurda e sem qualquer apoio legal.

VIII- O item "6" fala em "abono de férias assegurando o pagamento de salário mínimo quando o empregado entrar em gozo de férias, desde que a sua faixa de remuneração não ultrapasse a três vezes o salário mínimo". Inaplicável a hipótese, não se podendo dela cogitar; as férias são regulamentadas por lei, e somente através de legislação nova é que poderão ser alteradas.

IX - Insistem os Suscitantes em um desconto uniforme de Cr\$ - Cr\$10,00 por empregado sindicalizado ou não (item 8). Todavia, a matéria não poderá ser aprovada pela maneira invocada; é indispensável que os empregados, de forma expressa e individualmente, concordem com o desconto; desde que não se preencha esse requisito, o desconto não deverá existir.

X - Finalmente, o item "9" cuida de "cláusula penal" no caso de não cumprimento das cláusulas constantes da sentença.

Mas, não há que se cogitar de mais essa reivindicação, devendo-se observar que se cuida, presentemente, de dissídio coletivo de natureza econômica, onde não existe campo para que prospere pedido dessa natureza, cabível na hipótese de convenção coletiva de trabalho, de que ora não se trata. Seria - mais certo que os Suscitantes procurassem o meio correto de eliminar os casos de irregularidades encontradas, quais sejam, a denúncia do fato ao Ministério do Trabalho, através as suas Delegacias, ou então propondo dissídios individuais na Justiça do Trabalho.

EGREGIO TRIBUNAL.

Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário<sup>67</sup>  
em São Paulo

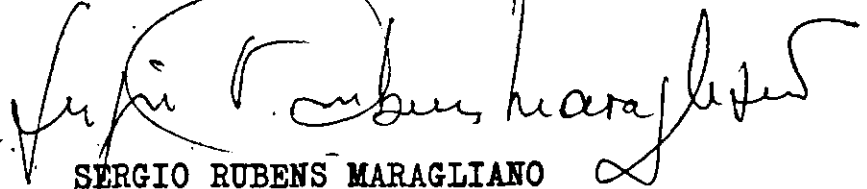
Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

.6.

64  
07

Sendo esses os pontos em que se fixa o Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário em São Paulo, cumpre ressaltar, muito embora se trate de decorrência da própria lei em vigor, que o ora suscitado aguardará, serenamente, a manifestação dessa E. Corte, na esperança de ver acatadas as razões apresentadas.

São Paulo, 25 de outubro de 1.972

  
SERGIO RUBENS MARAGLIANO  
- Advogado -

Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário  
em São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, 88-1º andar - São Paulo

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria do Vestuário em São Paulo, com sede à Rua Barão de Itapetininga nº 88, 1º andar, nesta Capital, por seu Presidente infra assinado, nomeia e constitui seus procuradores bastantes os Drs. DEUSEDIT GOULART DE FARIA, SERGIO RUBENS MARAGLIANO, BENJAMIM-MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NERIO S.W. BATTENDIERI, brasileiros, advogados, sendo os cinco primeiros com escritório em São Paulo, Capital, à Rua Barão de Itapetininga, 88, 1º andar e Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, e o último com escritório no Rio de Janeiro - GB, à Rua Santa Luzia, 735, 10º andar, para o fim especial de, com todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", representarem o outorgante perante a Delegacia Regional do Trabalho e perante a Justiça do Trabalho, em quaisquer de suas instâncias ou Tribunais, no processo já instaurado em que figuram como partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e esta Entidade, comparecendo a audiências, contestando alegações, assistindo instruções e julgamentos, produzindo e processando provas, acompanhando processo até final, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo promover e aceitar acordos e, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato, tanto na fase administrativa quanto na judicial, sobretudo no caso de DISSÍDIO COLETIVO, inclusive substabelecer. - - - - -

São Paulo, 18 de outubro de 1972

138.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL  
 (Tabelionato BRUNO ZARATIN)  
 CARLOS ZARATIN  
 ESCRIVÃO  
 REYNALDO GIL ZARATIN  
 OFICIAL MAIOR  
 RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 48 BR.  
 Reconheço a firma 2/14 de  
Edebrando Calicchio  
 São Paulo, 20 OUT 1972  
 Em Testemunho da Verdade  
 BENEDITO F. DE CASTILHO  
 RONALDO R. ZARATIN  
 MARLENA T. ZARATIN  
 CARLOS ZARATIN JUNIOR  
 CLAUDIO M. ZARATIN  
 Escreventes Autorizados

TAB. BRUNO *Edebrando Calicchio*

EDEBRANDO CALICCHIO  
Presidente

Sindicato da Indústria da Lavanderia e Tinturaria de São Paulo

Subscrito pelo Sindicato Nacional da Indústria de Fosfatos  
*Carvalho*

249

68

*65*  
*71*

6669  
87

DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO  
De 9 de outubro de 1972  
Página 6810

1. Sindicatos  
e Sindicatos  
1972

Proc. n.º T.S.T. — RO-DC —  
73-72.  
(Ac. 10. 1103-72)  
CC/MTC.

Segundo a regra pro stricto da  
"majorato in pejus", não pode o  
juízo de recurso piorar a  
situação da única parte que re-  
correu.

O Tribunal deve examinar a  
conveniência ou não da fixação de  
um piso salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos do recurso ordinário n.º T.S.T.  
— RO — DC — 73-72, em que é re-  
corrente Sindicato dos Oficiais Al-  
faiatas, Costureiras e Trabalhadores  
nas Indústrias de Confecção de Rou-  
pas e de Chapéus de Senhora de São  
Paulo e são recorridos Sindicato da  
Indústria de Confecção de Roupas e  
Chapéus de Senhora de São Paulo, e  
Sindicato da Indústria de Alfaiataria  
e de Confecção de Roupas de Homens  
de São Paulo.

Trata-se de dissídio revisorial, re-  
gularmente suscitado e insuado, ten-  
do o E. 2.º Regional, por unanimida-  
de, concedido o reajustamento salarial  
de 23 por cento, calculado sobre os  
salários de 1 de dezembro de 1971,  
deduzidos os aumentos concedidos  
após 1 de janeiro de 1971, vigorando  
a partir de 1 de janeiro de 1972, com  
prazo de duração de um ano. Os em-  
pregados admitidos após 1 de janeiro  
de 1971 terão 23 por cento sobre os  
salários de admissão até o limite que  
perceber o empregado mais antigo da  
empresa, no mesmo cargo ou função.  
Estabeleceu-se a obrigatoriedade no  
fornecimento de comprovantes de pa-  
gamento com discriminação das par-  
celas pagas e o desconto em favor do  
sindicato, de Cr\$ 10,00 para os em-  
pregados maiores e Cr\$ 5,00 para os  
menores, associados ou não, impor-  
tâncias que serão recolhidas em con-  
ta sem limite na Caixa Econômica  
(37-33).

O Sindicato da categoria suscitante  
recorreu ordinariamente (47), em  
parte, apenas para ver incluída na  
sentença a cláusula do piso salarial.  
Contra-razoado o apelo (52), subiram  
os autos, que foram ter na Procura-  
doria, onde receberam parecer pelo  
conhecimento e provimento, da lavra  
do Doutor Dirceu de Vasconcelos Hor-  
ta (60). Revisados os cálculos do per-  
centual, o SDE concluiu pela taxa de  
reajustamento de 22,63% (62).

É o relatório.

O recurso é único e parcial. Foi in-  
terposto pelo Sindicato da categoria  
suscitante e cinge-se apenas ao piso,  
negado pelo Regional e pretendido no  
apelo. De modo que, ao meu ver, não  
se pode apreciar a taxa salarial, que  
foi estabelecida em 23 por cento e o  
SDE deste Tribunal calculou em 22,03  
por cento, sob pena de se violar a re-  
gra que proíbe piorar in pejus a si-  
tuação do único recorrente.

Deixa apreciar o piso. Tembo enten-  
do que este voto, como o do voto  
do Sr. Ministro Ribeiro Vilhena, é o  
voto vencedor.

De modo que, não o tendo estabe-  
lecido a decisão regional e sendo ape-  
nas, como diz o referido Interposto,  
de consequente aplicação, em não, pela  
sentença coletiva, nego provimento no  
recurso, para manter a decisão recor-  
rida.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal  
Superior do Trabalho em negar pro-  
vimento ao recurso, contra o voto do  
Sr. Ministro Ribeiro Vilhena.

Brasília, 4 de setembro de 1972. —  
Hildebrando Bispo, Presidente. —  
Coelho Costa, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de  
Macedo, Procurador Geral.

Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

70  
67  
07

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 10 de outubro de 1972

*[Signature]*  
Lucas Carlos Baptistella  
Presidente

18.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL  
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)  
CARLOS ZARATIN  
ESCRIVÃO  
REYNALDO GIL ZARATIN  
OFICIAL MAIOR  
RUA BARÃO DE ITAPERATINGA, 46 91

Reconheço a firma *Lucas Carlos Baptistella*

São Paulo, 24 Out. 1972

Em Testemunha da Verdade

BENEDITO F. DE CASTILHO  
RONALDO R. ZARATIN  
MARILENA T. ZARATIN  
CARLOS ZARATIN JÚNIOR  
CLAUDIO M. ZARATIN  
Escrivães Autorizados

TAXAS RECONHECIDAS POR VEREA

TAB. BRUNO ZARATIN

# SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

Rio de Janeiro

End. Telegráfico: INDUSFÓSFOROS

Séde: Guanabara

R. V. de Inhauma, 134 - 10.º s/ 1019

68  
27/71

## PROCURAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS, Órgão representativo da categoria econômica da indústria de fósforos de segurança para todo o território nacional, por reconhecimento de 4 de julho de 1941, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 3.167, de 3 de junho de 1957, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. MÁRIO COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 005437137, ao qual confere todos os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral e em especial perante o foro trabalhista, Supremo Tribunal Federal, Ministério do Trabalho e Previdência Social e Instituto Nacional de Previdência Social, podendo representar na qualidade de preposto, acordar, desistir, transacionar, receber, dar quitação, levantar depósitos judiciais, firmar recibos, receber alvarás e notificações judiciais, requerer remissão ou adjudicação e substabelecer, com ratificação de atos já praticados.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1972

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme CARTA DE RECONHECIMENTO de 4 de julho de 1941, Apostila de 23 de Maio de 1947, como órgão representativo da categoria econômica da Indústria de fósforos de segurança para todo o território Nacional

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

*MLM*

*Reconheço a firma*

JOÃO REOR GUSMÃO VIEIRA  
Presidente

*João*

Guanabara, 7 OUT. 72

Em test. da verdade

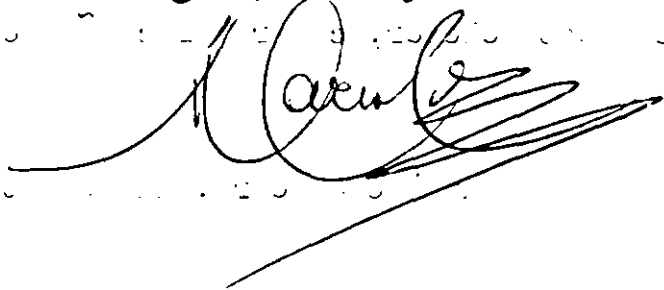
MELIS NEAL BASTOS  
CPF 053039707

1972  
ANO DO SESQUICENTENÁRIO  
DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL



Substabeleamentos

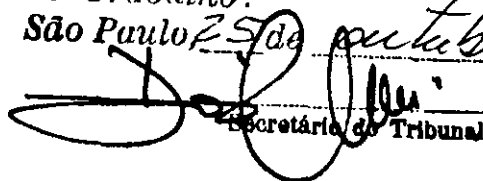
Substabeleci nas pessoas dos Drs.  
Seiquiribeus Maranhão, mais Romanus  
e Joque Jorge Gombosa, Advogados,  
sem dependências da Ordem de  
Nomesas, os poderes que me foram  
entregados nestas procurações com  
reserva dos mesmos para mim  
São Paulo 25 de outubro de 1972



**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos à Douta Procuradoria Regional  
do Trabalho.

São Paulo 25 de outubro de 1972

  
Secretário do Tribunal

Procurador  
data.





42

Processo PR 7898/72 - (TRT SP 199/72-A)  
Parecer PR 5525/72 - (Nº 271/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

SUSCITADO : Federação das Indústrias do Estado de S.Paulo;  
Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e outros (6)

- P A R E C E R -

Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejulgado nº 38 do Colendo TST.

Reconstituição salarial a fls.35/36, acusando um percentual de 19,85%.

De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls.46, concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência. Devem ser rejeitados os demais itens do pedido na inicial, que só podem ser objeto de convenção coletiva ou de lei específica.

Quanto à alegada preliminar de inconstitucionalidade do prejulgado 38, TST, chamado piso salarial ou salário normativo, esta Procuradoria tem se manifestado, arguindo a impropriedade da prejudicial, sem uma decisão prévia que a conceda.

Sim. Seria inadmissível que o E.Tribunal Pleno viesse a discutir uma matéria ainda passiva de exame, sujeita a sua concessão ou não.

Se admitida a sua concessão, ai sim, se poderia dizer que ocorreria infração à Constituição ou aplicação de norma inconstitucional.

A arguição, portanto, é intempestiva e imprópria, nesta fase processual. Pela rejeição da arguição, que só o TST poderá reexaminar.



*[Handwritten signature]*  
43

O desconto de Cr. \$10,00 pode ser permitido, desde que a entidade sindical venha a juntar aos autos - e o comprove através de sua contabilidade - a exata e fiel destinação da quantia a ser descontada dos trabalhadores. De qualquer forma, êsse desconto deve ser realizado consoante o determina o art. 545 da CLT.

Pela procedência do dissídio, na forma supra exposta.

Sub censura dêste E. Colégio.

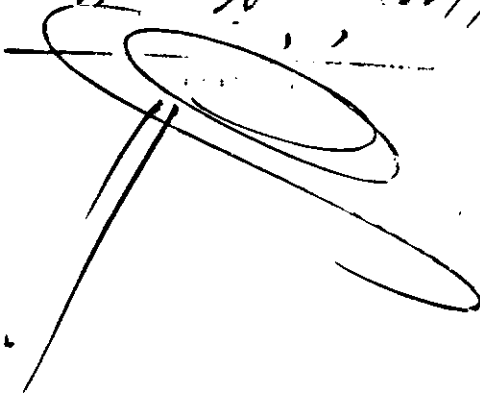
São Paulo, 30 de outubro de 1972

*[Handwritten signature]*  
Vinicius Ferraz Torres  
PROCURADOR REGIONAL

LR/

enclos  
onal do

2010 10 19/2





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

*Handwritten marks: a large 'X' and the number '74'.*

Processo T. R. T. — S. P. N.º 199/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 9 de novembro de 19 72

*Handwritten signature of the Secretary of the Tribunal*  
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 9 de novembro de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz ANTÔNIO LAMARCA

Revisor o Sr. Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

São Paulo, 9 de novembro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 10 de novembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 13 de 11 de 19 72

Revisor

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído  
na PAUTA do dia 20 / 11 / 72 PUBLICADA  
em 17 / 11 / 72 no Diário da Justiça  
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 14 de 11 de 1972

*J. Silveira*

J U N T A D A

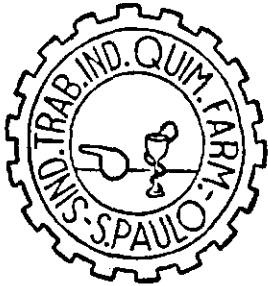
Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:

Proc. SP 15783/72

7/11/72

São Paulo, 13 / 11 / 72

*J. Silveira*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

Handwritten initials and the number 75.

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Handwritten notes: P. P. 199/2, 21. de outubro, 3/11/72

Stamp: TRI., 2.ª Região, Fl. 15183, 12, Em 7/11/72

Junte-se  
SÃO PAULO 7-11-72  
PRESIDENTE

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo nº TRT-SP. 199/72-A, Dissídio Coletivo suscitado pelo requerente, sendo interessados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, com o costumeiro respeito vem dizer a V. Exa. que:

1ª) a data-base dos empregados envolvidos é 1ª de novembro, encontrando-se, conseqüentemente, já ultrapassada;

2ª) dissídios coletivos de outras categorias profissionais, cujas datas bases são posteriores, já foram julgados por êsse E. Tribunal, daí ressurgindo o indispensável clima de segurança e tranquilidade para as partes;

3ª) sem com isto pretender interferir na condução dos assuntos dêsse C. Tribunal, requer o Sindicato a V. Exa. que se digne determinar o sorteio do Ilustre Juiz Relator; e, naturalmente, a inclusão do processo na próxima pauta, para que também os operários do setor químico-farmacêutico, englobados no feito, conheçam a taxa de reajustamento à qual têm direito para os próximos doze meses.

Têrmos em que, j. aos autos, p. deferimento.

São Paulo, 6 de novembro de 1972.

Almir Pazzianotto Pinto - CAB/13050-



AA  
U76

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-.....199/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, vencidos os Exmos.Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de curação de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 aos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de ..... de 19

.....  
Secretário do Tribunal



Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19

**EM BRANCO**  
GAB. MIN. BARATA SILVA



77  
77

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP. 199/72 A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel de Moura Magalhães Gomes, José de Barros Vieira Junior, Julio de Araujo Franco Filho e Roberto Mario Rodrigues Martins; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar multa, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Antonio Lamarca, Gabriel Moura de Magalhães Gomes, Geraldo Santana de Oliveira, José de Barros Vieira Junior, Francisco Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho, Julio de Araujo Franco Filho e Henrique Victor; por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores. Custas pelos suscitados sôbre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Ferreira de Souza, José de Barros Vieira Junior, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Nelson Tapajós, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Observações: sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Relator desig.: Juiz Bento Pupo Pesce

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

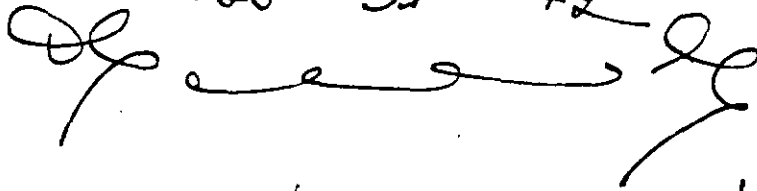
São Paulo, 20 de novembro de 1972

mrf.

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 23 de 11 de 1972

A handwritten signature in cursive script, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



75  
Ola  
78

PROCESSO TRT/SP 199/72-A- DISSÍDIO COLETIVO-CAPITAL

ACÓRDÃO Nº

6446

/72

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Proc. TRT/SP 199/72 A) da Capital, em que figuram como suscitante:-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO e como suscitado: - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE S.PAULO E OUTROS;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional - do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; no mérito, por unanimidade votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos - concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo



*[Handwritten signature]*  
19

ACÓRDÃO

no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder - o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, restabelecer obrigato- riedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a dis criminação das importâncias pagas e descontos efetuados, venci do o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unani- midade de votos, permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, im - portância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presiden - te, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Jui - zes Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henri - que Victor, Antonio Lamarca, Gabriel de Moura Magalhães Gomes, José de Barros Vieira Junior, Julio de Araujo Franco Filho e - Roberto Mario Rodrigues Martins; por voto de desempate do Sr. - Presidente, deixar de fixar multa, vencidos os Exmos. Srs. Jui - zes Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Geraldo - Santana de Oliveira, José de Barros Vieira Junior, Francisco - Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho, Julio de Araujo Franco Filho e Henrique Victor; por unanimidade de votos, re - jeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalha - dores.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.



*Handwritten signature and initials*  
80

PROCESSO TRT/SP 199/72

fls.3

ACÓRDÃO

Adotado, "venia concessa", o relatório e o preclaro voto vencido, dele divirjo apenas em dois pontos: o piso salarial (salário normativo proporcional) e a pena de multa.

Ainda que razões de ordem social possam justificar a concessão do chamado "piso salarial", na verdade autêntico salário normativo proporcional, especialmente para minimizar a rotatividade da mão de obra (a dispensa em massa da mão de obra não qualificada, facilmente recrutável no mercado de trabalho), o próprio Prejulgado 38/71, tantas vezes invocado, deixa ao alvedrio dos Tribunais Regionais a fixação do "piso", como medida de equidade social e com a finalidade precípua de corrigir-se distorções salariais verificadas no exame dos autos. Entretanto, neste processo sequer alegação alguma houve no sentido de que ocorresse eventual distorção salarial em confronto com outros grupos de trabalhadores; nem da dispensa indiscriminada dos obreiros da categoria profissional. Houve apenas o pedido, amparado em precedente judiciário, que poderia ter cabimento no caso anterior mas, destituído do mínimo arrimo probatório nestes autos. De resto, a concessão de tal pedido afronta a política salarial em vigor podendo redundar, a



78  
81

PROCESSO TRT/SP 199/72

fls.4

ACÓRDÃO

a curto prazo, no desconsêrto de tal política, de excelentes -  
frutos para a economia nacional.

Aos interesses individuais ou grupais há de so-  
brepôr-se o interesse coletivo. Indevida, pois, a pretensão, -  
não acolho o salário normativo proporcional.

No tocante à multa, de todo desaconselhavel, -  
eis que inobservado, eventualmente, a sentença normativa, têm os  
trabalhadores a ação de cumprimento, com fulcro no que dispõe o  
art. 872, § único da CLT, resguardado o poder aquisitivo da moe  
da com a indexação prevista no decreto-lei nº 75, de 21 de no -  
vembro de 1966, além dos juros moratórios.

Restrição feita, "dada venia", a êstes dois pon  
tos, no mais, incorporo ao aresto os lúcidos fundamentos do r.-  
voto vencido.

São Paulo, 20 de novembro de 1972.




79  
Pa  
82

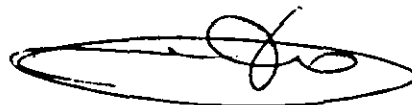
PROCESSO TRT/SP 199/72-A

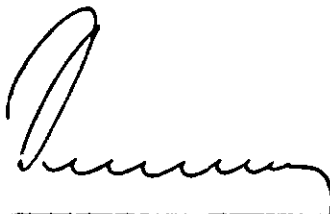
fls.5

ACÓRDÃO

São Paulo, 20 de novembro de 1972.

  
\_\_\_\_\_  
HOMERO DENIZ GONÇALVES PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
BENTO PUPO PESCE RELATOR  
(DESIGNADO)

  
\_\_\_\_\_  
VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR  
CIENTE

VOTO VENCIDO DO SR. JUIZ RELATOR

ANTONIO LAMARCA

Devidamente autorizado por assembléia da categoria, realizada pela forma legal e estatutária, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo move à categoria econômica (entidades relacionadas a fls. 6 e cuja relação integra este relatório) o presente dissídio econômico, em que reivindica: a) aumento salarial de 28%,





*[Assinatura]*  
83

PROCESSO TRT/SP 199/72 A

fls.6

ACÓRDÃO

28%, vigorando a partir de 1º de novembro de 1972, pelo prazo -  
de 1 (hum) ano; b) não compensação dos aumentos resultantes do término de  
aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e -  
merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou  
localidade, equiparação salarial ou concedido espontaneamente -  
pelo empregador; c) igual aumento aos contratados após a data -  
base; d) salário normativo, nas mesmas bases do vigente; e) ga-  
rantia do pagamento ao empregado contratado para preencher uma  
vaga, aberta com a demissão sem justa causa ou justo motivo de-  
empregado, do salário que a este era pago, pelo menos; f) abono  
de férias (fls.4); g) obrigatoriedade de entrega de envelope de  
pagamento discriminatório de parcelas pagas; h) desconto de -  
Cr\$10,00, dos empregados, sindicalizados ou não, para serviços -  
de assistência; i) fixação de uma pena de multa para o inadim -  
plemento da sentença normativa.

Na esfera administrativa não houve acôrdo, pelo  
que se remeteram os autos a este Tribunal (fls.32), onde se pro-  
cessam a reconstituição salarial, chegando-se ao percentual de  
19,85%, por extrapolação (fls.36). A proposta de conciliação da  
E. Presidência não foi aceita (fls. 45/47), apresentando-se as-  
contestações de fls.49 "usque" 64. Finalmente, a fls.69 falou



*[Handwritten signature]*  
84

PROCESSO TRT/SP 199/72 A

fls.7

ACÓRDÃO

falou a ilustrada Procuradoria Regional, que se manifestou pela concessão de um reajuste de 20%, rejeitados os demais itens da petição inicial, pela rejeição da preliminar de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38 por inoportuna e controle do desconto de Cr\$10,00.

É o relatório.

V O T O

O presente dissídio foi proposto primeiramente como tentativa de negociação coletiva (fls.9 do processo). Mas é preciso convir em que, havendo recusa à celebração, não se verifica a remessa pura e simples do processo à Justiça do Trabalho, pois não se trata de greve. Deve-se, sim, nos termos do que dispõe o art. 616, § 2º, da CLT., instaurar dissídio coletivo com prévia assembleia autorizadora na forma do art. 859, da Consolidação. Em todo o caso, não havendo nenhuma arguição da parte contrária, julga-se o processo formalmente em ordem.

Rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38. Este juiz sempre defendeu - acadêmica -



*[Assinatura]*  
85

PROCESSO TRT/SP 199/72-A

fls.8

ACÓRDÃO

-acadêmicamente- a inconstitucionalidade do prejudgado em si. Mas, como juiz, está obrigado a cumprir o que se determina no art. 902, § 1º da CLT. Cabe acrescentar, ademais, que o Tribunal Regional não pode decretar a inconstitucionalidade de um Prejudgado do T.S.T. E por último, êste Colendo Pretório não estabeleceu a obrigatoriedade e sim a conveniencia do piso salarial.

O art. 606. § 2º, da CLT., fala em "recusa à negociação coletiva". O § 3º do mesmo artigo refere-se meridianamente, a "convenção" ou "acôrdo" em vigor, deixando implícito que é possível instaurar dissídio para renová-los ou proroga-los; o § 4º, por fim, considera a convenção ou acôrdo pressuposto necessário (embora às vezes falho) do dissídio econômico. Disso resulta a legitimidade das pretensões de fls.415, que podem ser rejeitadas: a) por inoportunas; b) por improvadas; c) por contrariarem a politica salarial do Govêrno.

Nesta ordem de idéias, rejeito os itens 2 (parcialmente), 5 e 6 do pedido. Item 2: os aumentos espontâneos são compensáveis. Item 5: fere o princípio consignado no art. 444, da CLT. Item 6 : abono de férias contrária a politica sa-



ACÓRDÃO

salarial do Governo. Mantenho "obrigatoriedade do envelope de - pagamento discriminatório(item 7), desconto uniforme(item 8) - salário normativo profissional (item 4) e pena de multa(item 9). Quanto aos admitidos após a data-base, não se podem acolher as defesas, eis que desses tópicos não cogita o Prejulgado nº 38.

Isto posto:


Julgo procedente em parte o presente dissídio - coletivo econômico, concedendo à categoria profissional um reajuste de 20% (V.fls. 46 e 69), calculado sobre os salários percebidos em 12/10/72 e a vigorar a partir de 1º de novembro corrente, deduzidos antes os aumentos espontaneos ou não dados após a data-base(01/11/71) exceto os decorrentes de promoção, - transferência, implemento de idade, equiparação salarial e termino de aprendizagem; mesmo aumento aos admitidos após 01/11/71, calculado sobre o salário da admissão, até o limite do que perceber empregado mais antigo, no mesmo cargo ou função; salário-normativo, proporcional (6/12 do reajuste), conforme orientação do Colendo TST; obrigatoriedade de envelope de pagamento discriminatório do que for pago ao empregado; desconto uniforme de Cr\$ 10,00, de todos os empregados, a ser realizado na folha de paga



84  
87

ACÓRDÃO

pagamento de novembro ou do primeiro mês em que for pago o reajuste; e finalmente fixo a pena de multa, conforme estabelecido a fls.5 da petição inicial.

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO LAMARCA RELATOR  
VENCIDO

NPS

R-24/11/72

D-24/11/72

Conferido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

85  
88

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO  
FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 27/11/1972  
E NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA  
30/11/1972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS  
AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 30 DE 11 DE 1972

*A. H. Ozendo*  
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

RECEBIDO  
N.º 6380, 72  
Código Postal 1.111, 883  
cuja cópia segue:  
Em 06, 22, 72  
C. S. M.

89. *[Handwritten signature]*

6380/72

5 de dezembro de 1972

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.  
Rua 25 de Março, 144 - Capital - SP.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

6446/72

Capital

199/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

Federação das Inds. do Estado de São Paulo, e outros.

*[Handwritten signature]*  
*[Stamp]*

*[Handwritten signature]*  
Ivone Casali



PROVIDENCIADO


Oficio N.º 6381

Registro Postal 2111884

cuje copia segun 06.12.22

*[Handwritten Signature]*

SECRETARIA

90 

6381/72

5 de dezembro de 1972

Fed. das Indústrias do Estado de S. Paulo. - Visduto D. Paulina, 80,  
Capital - SP

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

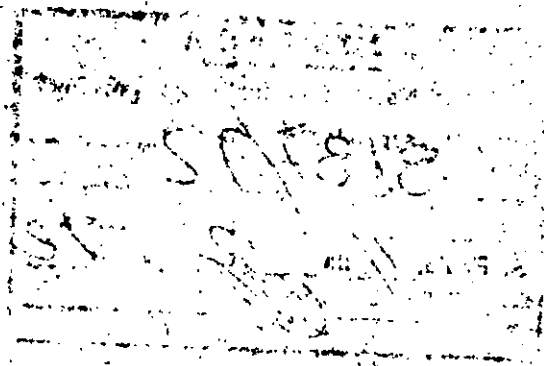
6446/72

Capital

199/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

Federação das Inds. do Estado de S. Paulo e outros.



  
Ivone Casali

**QUINTADA**

Nota de la Junta de Hacienda

Neto 8137/72

S. Paulo, 11 de 12 de 72

*[Signature]*

CELVA S. P.

91 88

**Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo**

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TRT - 502.ª Região  
Fl. 3137/72  
Em 5/12/72

J. Conclusos  
São Paulo, 5/12/72  
Frustrado

Processo TRT-SP-199/72-A-Ac. 6446-72

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por sua advogada infra assinada, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com a parte do v. acórdão que concedeu igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, querem interpor, como de fato interpõem, na conformidade da minuta que a esta acompanha e com fundamento no art. 895, "b" da C.L.T., RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que

P.Deferimento

São Paulo, 4 de dezembro de 1972

P.p. *Maria Rosa da Silva*

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Está a merecer reforma a parte do v. acórdão recorrido que determinou, verbis:

"por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1.º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;".

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, a penas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política-Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa" na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

93 

*Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo*

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã O P A U L O

-fls.2-

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

Pelo exposto, deve o presente recurso ser provido, para que seja reformado o v. acórdão pela forma demandada, isto é: concedendo-se aumento proporcional ao tempo de serviço a todos os empregados admitidos após a data base, ou como determina a Resolução Administrativa nº 87/72 concedendo-se aumento proporcional aos empregados sem paradigma e às empresas constituídas e em funcionamento após a vigência da norma anterior.

Em assim, procedendo, estar-se-á distribuindo como se espera, a verdadeira J U S T I Ç A.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972.

P.p. 

JUNTADA

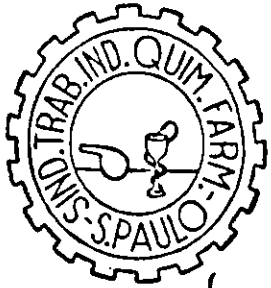
Nesta data junta aos presentes

autos os seguintes documentos

31/07/72

S. Paulo, 11 de 09 de 1972

CHEZ SA S.P



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

94

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

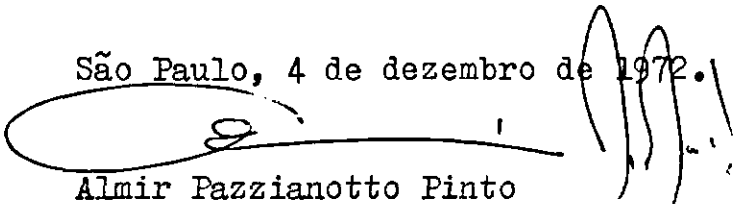
Fi. 3/67 72  
Em 7/1/2/72

J. Conclusos  
São Paulo, 7/1/2/72  
Presidente

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias \* Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, nos autos do Proc. TRT-SP 199/72-A, Ac. 6446/72, \* no qual são suscitados a Federação das Indústrias do Estado\* de São Paulo e outros, inconformado em parte com a decisão \* do Colendo Tribunal Pleno impetra Recurso Ordinário para o \* Ilustre Tribunal Superior do Trabalho, amparado no art. 895, letra b, da CLT, segundo as razões de conhecimento e provi-\* mento anexas.

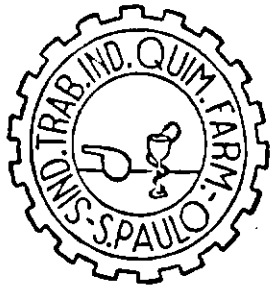
Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972.



Almir Pazzianotto Pinto





# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

95

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

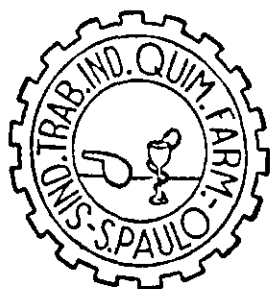
Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

## Considerações Iniciais

A taxa de reajustamento salarial decretada é nitidamente insuficiente, e isso será reconhecido mediante o simples confronto com o que foi obtido por outras categorias profissionais dentro da mesma base-territorial, citando-se exemplificativamente os metalúrgicos da Capital, de Guarulhos e Osasco, para os quais foi concedido 21%.

Lembrar-se-ia, quem sabe, a diversidade dos\* índices, a impedir, face a legislação salarial, uma equiparação. O argumento é fraco. Os índices, calculados à distância por um computador inumano e até talvez ensandecido, somente se prestam para basear uma decisão, nunca para pré-determiná-la, eis que o Poder Judiciário tem como condição indeclinável e ínsita ao seu funcionamento o poder de interpretar as normas de direito. Nem legisla, nem simplesmente executa, jurisdiciona, e para tal dispõe do poder de interpretar. Desconhece-se qualquer jurista de respeito que aceite a teoria da eliminação do poder de pesqui



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

96

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 2 =

pesquisa e de investigação, na busca do real sentido dos testos legais, para os membros do Poder Judiciário. Essa interpretação pode até ser a literal, ou a histórica, ou a siste-mática, ou - e aqui nos filiamos - a sociológica, mas sem-\*pre deve haver uma interpretação.

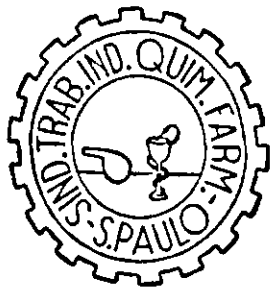
A Lei 4.725, de 1965, deformada mas vigente, contém um art. 2º que, d.v., não vem sendo levado em conside-ção, e é nêle que estão os princípios gerais de interpretação -aplicação da plítica salarial.

Destarte, em nome da necessidade de um trata-mento isonômico dentro da mesma região geo-econômica, pede o Sindicato recorrente a elevação da taxa de 20 para 21%.

## Salário Normativo

Para a Sentença Normativa que vigorou entre\* 1º de novembro de 1971 e 31 de outubro de 1972, êsse Colendo\* Tribunal Superior do Trabalho, reformando parcialmente a deci-são do E. TrT de São Paulo, concedeu o Salário Normativo, sustentando o v. Acórdão lavrado pelo Eminentíssimo Ministro Renato \* Machado que:

"Quando o Govêrno, como é notório, está preo  
"cupado com o desemprego do trabalhador com  
"mais de 35 anos, pretendendo criar estím-\*  
"los para assegurar-lhe mercado, o piso já \*  
"referido é uma garantia para o êxito dessa\*



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.  
adotado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

97

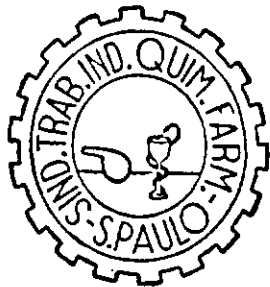
CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 3 =

"dessa nobre política social. Dou pro  
"vimento, no particular, para na for-  
"ma da jurisprudência dêste Tribunal,  
"deferir o salário normativo, que con  
"siste em assegurar-se ao trabalha- \*  
"dor admitido o salário mínimo acres-  
"cido do percentual ora fixado" (Diá-  
rio da Justiça, 23/6/72, pág. 4097).

Reparava essa Superior Côrte, como o  
vem fazendo ao longo dêstes últimos anos e em múltiplos dis-  
sídios coletivos, uma - data vênia - gritante injustiça pra-  
ticada com suporte em anêmicas fundamentações pelo Colendo \*  
Tribunal Regional de São Paulo, cuja maioria se conservava \*  
insensível e apática frente aos reclamos dos trabalhadores \*  
nessa momentosa questão do Salário Normativo, equacionado \*  
com propriedade científica pelo Prejulgado 38/71.

O v. Acórdão recorrido, tal como seu\*  
antecessor do E. Regional, é mais um eloquente exemplo dessa  
proclamada impermeabilidade à realidade social. Pois embora\*  
reconhecendo "que razões de ordem social possam justificar \*  
a concessão do chamado piso salarial", e "especialmente para  
minimizar a rotatividade da mão-de-obra", e assinalando o fe-  
nomeno (talvez único no mundo civilizado, cristão e ociden-\*  
tal) da "dispensa em massa da mão-de-obra não qualificada, \*  
fácilmente recrutável no mercado de trabalho", a decisão não  
concede o Salário Normativo, alegando falta de justificação\*  
pelo Sindicato autor.



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

98

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

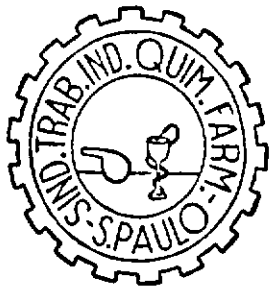
= 4 =

Ora, o Dissídio Coletivo é processo su-  
maríssimo, onde, superada a fase de conciliação, deve a maté-  
ria ser submetida a julgamento, dado que nem a categoria pro-  
fissional, nem a econômica, podem aguardar durante largo espa-  
ço de tempo a fixação da porcentagem do reajustamento. A pri-  
meira por motivos óbvios, a segunda pela necessidade de elabo-  
ração das folhas de pagamento.

Mas não serão essas as razões fundamen-  
tais. O fato social é, pela sua natureza, pela sua dimensão,  
pelas consequências que acarreta, sempre público e notório. A  
rotatividade da mão-de-obra está admitida pelo v. Acórdão. O  
mesmo se diz da dispensa em massa (sic) da mão-de-obra não \*  
qualificada, crise gerada pelo advento do Fundo de Garantia \*  
do T<sub>e</sub>mpo de Serviço, que liberou os empregadores dos compro-\*  
missos da indenização direta.

Porque, então, devem os operários do \*  
setor químico-farmacêutico de São Paulo provar que a girafa \*  
existe ? Ou desejaria o eminente Relator assegurar que o de-  
semprego, a rotatividade, as dispensa em massa apenas não \*  
estão acontecendo dentro do 10º Grupo, e em São Paulo ?

Quando o Colendo Tribunal Superior do  
Trabalho, no dissídio anterior, concedeu o Salário Normativo\*  
fê-lo porque seus Ministros estão em dia com a realidade; ao  
lado dos livros de doutrina e de jurisprudência também estão\*  
lendo os jornais, as revistas, ouvem o rádio e até conseguem\*  
assistir programas de televisão, e do somatório das informa-\*  
ções colhidas até mesmo em uma singela conversa informal com\*



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.  
datado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

96  
99

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 5 =

o motorista do taxi e o engraxate, adquirem uma visão da realidade nacional, que não é precisamente aquela mencionada pela propaganda oficial.

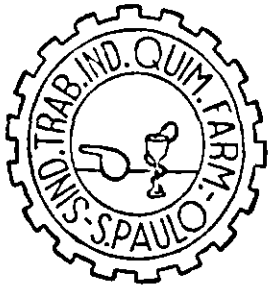
Lembro que nas razões de Recurso Ordinário do ano anterior este Sindicato fez menção a uma pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística\* e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), revelando o incremento\* das dispensas não motivadas constatadas no Sindicato apenas, através do serviço de homologações. Para uma categoria numericamente pequena, com não muito mais que 25 mil empregados, em 1970 constatou-se nada menos que 5110 dispensados, ou um aumento de 200,8% em relação a 1966, ano no qual essas demissões atingiram apenas a cada dos 1699 empregados.

Sendo necessários números estão aí \* eles, demonstrando como é necessário um freio a essa política patronal que, olhando apenas para seus lucros, não atenta para os interesses da Nação, para os interesses do Brasil.

Na esteira dos pronunciamentos uniformes dêsse Tribunal, e para que se mantenha uma conquista alcançada no ano anterior, mas acima de tudo para que não prevaleça uma fundamentação nitidamente destoante, esperam os \* empregados o provimento do Recurso Ordinário neste aspecto,\* concedendo-se o Salário Normativo na forma do Prejulgado 38.

## Salário Igual Para Trabalho Igual

No item 5 da inicial o Sindicato postula "garantia do pagamento ao empregado contratado para \*



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

100

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 6 =

preencher uma vaga, aberta com a demissão sem justa causa ou justo motivo de empregado, do salário que a êste era pago, \* pelo menos!" Duas razões, no mínimo, informam a formulação\* do pedido: a primeira, consistente na preservação do princípio universalmente consagrado do salário igual para trabalho igual; a segunda, uma tentativa de se impedir a rotatividade da mão-de-obra também naqueles serviços mais qualificados, \* cujos titulares percebem um pouco ou muito mais que o mínimo legal.

De fato, nenhuma razão de ordem jurídica ou ética justifica a substituição de um empregado que receba um salário de, p. ex., Cr\$-500,00, por outro que irá ganhar \* simplesmente Cr\$-350,00 ou Cr\$-400,00. E tal fenômeno é comum num mercado de trabalho onde a oferta de empregos é sensívelmente inferior à procura. De mais a mais, seria a aplicação ampla do princípio contido no art. 461 da Consolidação:

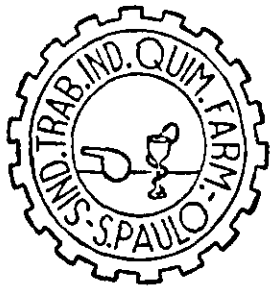
"Sendo idêntica a função, a todo traba-\*  
"lho de igual valor, prestado ao mesmo \*  
"empregador, na mesma localidade, corres-\*  
"ponderá igual salário, sem distinção de  
"sexo, nacionalidade ou idade!"

Anote-se que a cláusula só será aplicá-\*  
vel quando o empregador demitir sem justa causa ou justo mo-  
tivo um trabalhador, e com patente espírito de fraude contra  
tar como substituto outro assalariado, mediante remuneração\*  
a menor.

Cláusula da Multa

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



101  
CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 7 =

O artigo 1056 do Código Civil, "fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste", segundo o disposto pelo parágrafo único do art. 8º da Consolidação, determina que:

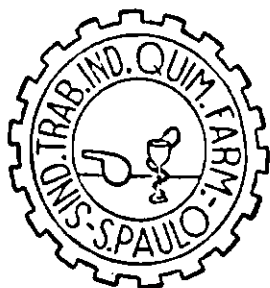
"Não cumprindo a obrigação ou deixando de  
"cumpri-la pelo modo e no tempo devidos,\*  
"responde o devedor por perdas e danos!"

A Sentença Normativa fixa duas espécies \*  
de obrigações: de dar, ou pagar, e de fazer. É necessário, \*  
por certo, que venham elas fortificadas pela existência de \*  
alguma cominação, e o Sindicato recorrente apoiou-se no arti-  
go 622 para reivindicar a fixação da cláusula penal.

O r. Acórdão entendeu a pena de multa "de  
saconselhável", isto porque os trabalhadores dispõem da ação\*  
de cumprimento, e o poder aquisitivo da moeda é resguardado \*  
pelo DL 75.

A fundamentação que justifica a negativa,  
como se percebe de plano, é muito pobre, não resistindo a ne-  
nhum exame. Tal seria se aos reclamantes não fôsse assegura-  
da nenhuma ação judicial, que lhes proporcionasse a defesa do  
direito emanado da sentença normativa. De outra parte, a cor-  
reção monetária do débito simplesmente serve para atualizar o  
valor da dívida.

Pergunta o Sindicato recorrente como fica



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

102

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 8 =

a cláusula relativa aos comprovantes de pagamento, se não es-  
tiver resguardada por uma pena, aplicável em caso de descum-  
primento ?

## Considerações Finais

Frente ao discutido requer o Sindicato o conhecimento e o provimento do Recurso Ordinário, acrescen-  
tando-se à Sentença Normativa as cláusulas relativas ao salá  
rio igual para o trabalho igual, Salário Normativo, Multa, e  
elevando-se a 21% a taxa de reajustamento salarial.

São Paulo, 7 de dezembro de 1.972.

  
Almir Pazzianotto Pinto



**CONCLUSÃO**

Cumprido o despacho de fl. 88, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 11 de 12/1972

WALDIR CARVALHO  
Sub-Secretário do Tribunal

*Assinatura manuscrita*

*Feito a parte contra  
Cofins e fidelidade legal  
de acordo*

*S. 72/2/72*

*Assinatura manuscrita*

**CERTIDÃO**

Certifico que os recorridos foram intimados para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 15/12, 1972

São Paulo, 15/12, 1972

*Assinatura manuscrita*  
CHEFE DA SECCÃO PROCESSUAL

<b>JUNTADA</b>	
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos	
277/73	
S. Paulo, 10 de	10 de 1973
<i>Assinatura manuscrita</i> CHEFE DA S. P.	

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, aditado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

103

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junte-se  
SÃO PAULO, 8-1-73

PRESIDENTE

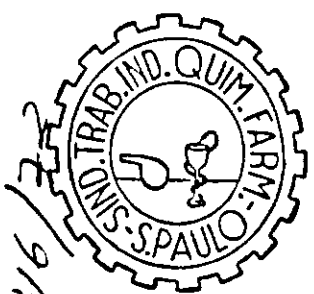
O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, nos autos do Processo TRT-SP 199/72, Ac. 6446/72, Dissídio Coletivo, respeitosamente requer o processamento das contra-razões de Recurso Ordinário impetrado pelo Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e outros.

Temos em que, da juntada aos autos,

p. deferimento.

São Paulo, 21 de dez. de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto

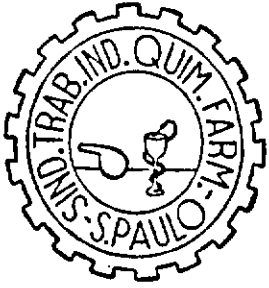


oc 6446/72

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

-8 JUN 16 52 PZ 000277

AN  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.409 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

104

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

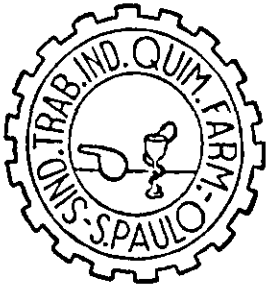
Pelo Sindicato operário:

Não procedem as razões de Recurso Ordinário manifestadas pelas entidades patronais, e isto porque, a pretexto de um aperfeiçoamento do V. Acórdão, propõem-se a criação de um ambiente de incertezas, de dificuldades, de obscuridade, que tornará a execução e o cumprimento do julgado\* quase que impossível sempre que empregadores se decidam a ignorá-lo ou a defraudá-lo.

Sustentando que a cláusula do mesmo aumento, que deve beneficiar os empregados contratados após a data base (1º de novembro de 1971) é improdutiva, "servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional", as entidades patronais a combatem,\* mas não indicam qual seria a fórmula mais adequada.

Estariam, com isso, tentando restabelecer \* o iníquo sistema da cláusula avos, eliminada com o Prejulgado nº 38/71 ?

Admitindo-se, simplesmente para argumentar, que o sistema atual não é o mais perfeito, qual outro pode suplantá-lo ?



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adotado pelo decreto Lei N.º 1.409 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= II =

Não se pode esquecer que a Sentença Normativa é, aqui, um sucedâneo de uma Convenção Coletiva que, tentada pelo Sindicato dos Trabalhadores, malogrou por falta de uma resposta da outra parte.

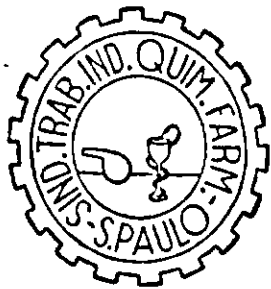
Ora, se aos empregadores não interessava\* aceitar aquilo que fôra pedido no ofício inicial, deveriam, numa demonstração de negociarem com bom ânimo e boa fé, trazer alguma sugestão para o disciplinamento da majoração salarial dos empregados mais novos, daqueles contratados após a data-base.

Desde que não no fizeram, limitando-se à aceitação da instauração do Dissídio Coletivo, devem, também, concordar em que o Tribunal não está em condições de \* descer às minúcias, limitando-se a proferir uma Sentença \* que generaliza a aplicação do percentual de reajustamento.

Fala o Recurso Ordinário em "empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das \* firmas com início de atividade após a data-base!" Data vên-\* nia, os argumentos são inconvincentes.

A quem caberá dizer se determinado empregado tem ou não um paradigma? À empresa? Ao empregado \* interessado? Ao Sindicato?

A se aceitar essa válvula de escape estarão as Sentenças Normativas condenadas à inoperância, por-\* que, dependendo do empregador, nenhum empregado seu merecerá o reajustamento por inteiro. Além do que, vale a pena \*



# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,  
adotado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

103  
106

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

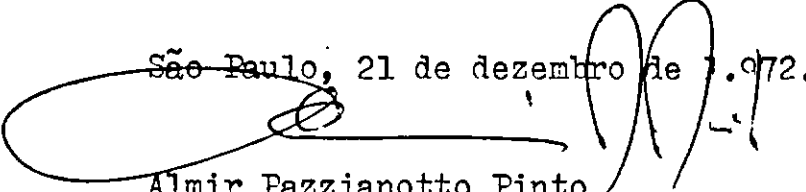
= III =

indagar qual a data de início de atividade de uma empresa ?  
A da formação da sociedade ? A do registro do contrato na  
Junta Comercial ? A data da compra do prédio ? A data da  
arregimentação dos empregados ?

Parace claro que uma única data interessa  
ao trabalhador, e esta é a da sua contratação, porque tôdas  
as demais não lhe dizem respeito.

Assim, e na expectativa de outros argumen-  
tos que partirão dêsse E. Tribunal, espera-se a rejeição do  
Recurso Patronal.

São Paulo, 21 de dezembro de 1972.

  
Almir Pazzianotto Pinto

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

107

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se  
SÃO PAULO, 8-9-73

~~PRESIDENTE~~

de 6446/72

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

- 8 JUN 17 1973 000286

AN  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-199/72, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,  
P.Deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 1972.

P.p. *Mauro Romão*

108 105

*Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo*

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1. Afiguram-se totalmente insubsistentes as razões de recurso do suscitante, a começar pelo pedido de reforma do v. acórdão, no tocante ao percentual de reajustamento decretado.

É sabido que os reajustamentos-salariais coletivos estão adstritos a normas rígidas consubstanciadas na legislação específica sobre a matéria e no Prejulgado nº 38/71.

Aliás, esta asserção é confirmada pela jurisprudência iterativa desse próprio C. Pretório Trabalhista, bastando-se citar, a título exemplificativo, o voto do eminente Ministro-Relator Dr. C.A. Barata Silva, expendido no proc. TST-RO-ADC-28-72 (Ac.-TP-779-72), publicado no D.O.J. de 2/10/72, à pg. 6586, verbis :

"...se de acordo com o Prejulgado nº 38 e a legislação pertinente à política salarial, os reajustamentos salariais devem necessariamente obedecer critérios rígidos sob pena de esvasiar-se todo o esforço governamental no combate à inflação - é bem de ver que aumentos acima das taxas encontradas - diante dos índices fixados pelo Poder Executivo mês a mês, e sem qualquer ressalva so-

109 ~~106~~

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

bre a não incidência do excesso no preço do produto da empresa são ilegais, por não poderem as partes, e muito menos o Judiciário, sacramentar "aumentos" que fogem ao sistema de reajustamento periódico e metódico".

Não merece, portanto, o menor reparo o percentual decretado pelo Tribunal "a quo".

2. A pretendida reforma da r. de cisão, no concernente à concessão de piso salarial ou salário normativo, igualmente não pode prosperar por falta de amparo legal.

Com efeito, imperioso se torna analisar-se e definir-se cuidadosamente o aspecto legal do denominado piso salarial, em virtude da inovação contida no Prejulgado nº 38, que manda estendê-lo, quando estipulado em sentença normativa, aos trabalhadores admitidos depois da vigência da norma.

Na interpretação da matéria há três correntes distintas:

a) uns entendendo que o piso salarial garantido aos empregados admitidos após a data da vigência da sentença normativa constitui um indisfarçável salário-mínimo-profissional;

b) outros defendendo a tese de que essa modalidade de piso salarial nada mais é do que um salário categorial;

c) finalmente, alguns vão mais além, taxan



110  
137

*Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo*

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã O P A U L O

-fls.3-

do esse decantado piso salarial de salário normativo.

Parece, com a devida venia, que as duas últimas correntes nada mais estão fazendo a não ser dar ao piso salarial designações que sempre existiram, representando a sua adoção, por esta ou aquela corrente tão somente gosto mais ou menos apurado em relação ao emprego de certos termos, que possam talvez parecer mais eufônicos.

Obviamente, enquanto o piso salarial ficava unicamente circunscrito aos trabalhadores admitidos após a data-base e até o dia anterior ao da vigência do novo reajustamento salarial, estabelecido de forma amigável ou judicial, como então determinavam os anteriores-prejulgados, a tradução do novo salário do trabalhador ganhava a designação, respectivamente, de salário categorial ou de salário normativo.

Mas, com o advento do Prejulgado nº 38, esse piso salarial, uma vez fixado normativamente, passava a estender-se aos empregados da categoria profissional dissidente, admitidos após a data de vigência.

Note-se que não se discute o piso salarial para os trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

Bate-se pela extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para aqueles admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação e o exercício pleno da livre iniciativa. (V. artigo 160, I da Carta Magna).

111 108

*Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo*

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

O piso, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria lei nº 4725, que não permite reajustamentos oficiais antes de decorrido um ano do último dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial.

Desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro.

A razão está com o eminente Prof. Cesarino Jr. quando alega que a evolução do Direito Brasileiro do Trabalho foi mais no sentido econômico do que no social e exatamente para demonstrar que se a parte econômica andar bem, a parte social será a sua imagem.

É por isso que o Governo se muniu de uma série de instrumentos para poder controlar as áreas prioritárias das atividades econômicas e sociais, não permitindo, inclusive, que se fixassem salários-mínimos-profissionais, que é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Executivo. (V. art. 165, ítem I da Constituição Federal).

Aliás, se a Justiça do Trabalho pretendesse usar desse poder normativo para estender o piso salarial para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa estaria valorizando o trabalho de empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, en

112 108  
J

*Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo*

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.5-

sejando distorções salariais de uma categoria profissional em relação a outras, pondo abaixo o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBREAL, do SENAI, do SESI e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo.

3. O pedido de reforma do julgado, no tocante à reivindicação consubstanciada no ítem 5 da inicial, igualmente não pode prosperar, visto que seu provimento traria sérios problemas equiparacionais às empresas.

Por outro lado, não se vislumbra a menor necessidade de consideração do referido assunto em dissídio coletivo, tendo em vista o disposto no artigo 444 da CLT, conforme bem ressaltou o v. acórdão recorrido.

Com efeito, desde que sejam respeitados os pontos mínimos expressamente definidos pela lei, pelos contratos coletivos e por decisões das autoridades competentes, são livres as partes contratantes para convencionarem as cláusulas que mais lhes interessam.

É de se notar, também, o disposto no artigo 461, § 1º do texto consolidado, que dispõe sobre as conotações jurídicas que configuram o trabalho de igual valor.

4- Desnecessárias se apresentam maiores digressões a respeito da pleiteada pena de multa.

A matéria, além de já estar devidamente regulada pelo estatuto consolidado, não merece consideração no caso sub-judice, visto que os trabalhadores dispõem da ação de cumprimento (art. 872 § único da C.L.T.) e o poder aquisitivo da moeda é resguardado pelo

113 ~~110~~  
Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.6-

Decreto-lei 75, conforme foi ponderado na r. decisão recorrida .

Face ao exposto, esperam os recorridos ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu deprovemento.

São Paulo, 20 de dezembro de 1972

P.p.

*Manoel R. - - de L.*



114 ~~114~~

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES  
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 09-1-73

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 19 DIAS DO MÊS DE Janerio  
DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

115  
Nº

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Janeiro  
de 1983, autuei o presente recurso de ~~revisão~~ <sup>reclamação</sup> qual tomou o  
N.º RO-DC-30173

Cláudia M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 115 folhas, todas  
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 24  
dias do mês de Janeiro de 1983,

Cláudia M. S. Rocha

REMESSA

Aos 24 dias do mês de Janeiro  
de 1983, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Cláudia M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Sr. Procurador Geral, em audiência pública de 30/1/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr.

Jayme Gurinatz

em 30/1/73.

H. Alves. Olho

CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 5 / 2 / 73

J.P. Torres

REPRESENTAÇÃO DA PGJT

Promocão

Ilho Sr. Chefe da Representação no Estado da Guanabara.

Requiro a baixa do processo, em diligência, no D.H.S. a fim de que opine sobre o cálculo elaborado, pelo Serviço de Estatística e Estudos Econômicos do TRT da 2ª Região, de fls. 38/39.

Protesto por nova vista.

GB, 6 de fevereiro de 1973

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Encaminhe-se ao D. N. S., para  
os devidos fins. Rio, 6.2.73. A

Augusto de Aguiar  
Pres. Chefe de Rep. Rio





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO

JT/Nº 2/73

TST - Recurso Ordinário - Dissídio Coletivo nº 30/73

INTERESSADO: Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

Senhor Diretor-Geral:

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho solicita verificação de cálculos de reajustamento salarial constantes desde processo. Esta Divisão elaborou a tabela anexa e determinou, para o caso em exame, a taxa de 19,74% (dezenove inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), com a utilização da série de coeficientes relativa ao mês de outubro de 1972 (mês da instauração do dissídio coletivo).

DNS/DSAL/, 8 de fevereiro de 1973.

Armando Dumans

DIRETOR DA DIVISÃO DE SALÁRIOS  
Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

DNS, 8 de fevereiro de 1973.

Clay Guimarães Cova

DIRETOR-GERAL  
Substituto

118

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO

JT/Nº 2/73

INTERESSADO: Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

ANO	MÊS	ÍNDICE DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	SOMAS PARCIAIS	ÍNDICE DO SALÁRIO REAL
1970	NOV	100,00	1,41		
	DEZ		1,40		
1971	JAN		1,38		
	FEV		1,37		
	MAR		1,34		
	ABR		1,32		
	MAI		1,30		
	JUN		1,29		
	JUL		1,27		
	AGO		1,24		
	SET		1,22		
	OUT		1,20	15,74	1574,00
	NOV	(123,00) 126,37	1,19		
	DEZ		1,17		
1972	JAN		1,15		
	FEV		1,14		
	MAR		1,11		
	ABR		1,09		
	MAI		1,07		
	JUN		1,06		
	JUL		1,06		
	AGO		1,05		
	SET		1,03		
	OUT	126,37	1,02	13,14	1660,50

$$3234,50 : 24 = 134,77$$

$$134,77 \times 1,06 = 142,86$$

$$142,86 : 126,37 = 1,1305 \dots 13,05\% + 3,50\% = 16,55\%$$

$$126,37 \times 1,1655 = 147,28$$

$$147,28 : 123,00 = 1,1974 \dots 19,74\%$$



119  
102

TST-RO-DC-30/73

JG/TT

RECORRENTES - SIND.DAS INDS.DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e outros e SIND.DOS TRABS.NAS INDUS TRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO.

RECORRIDOS - OS MESMOS

P A R E C E R

1 - Ambos os litigantes inconformam-se com algumas das condições estabelecidas no v. acórdão de fls. 78/82, sem, contudo, demonstrar violação de norma jurídica ou de preceito do Prejulgado nº 38/71, como se verifica do seguinte:

Alega o Sindicato suscitado (rec. fls. 91) / que a concessão de reajuste salarial de 20% aos empregados/ admitidos após 1 de novembro de 1971, sobre o salário de a dmissão até o limite de que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função, seria improdutivo / na prática além de "criar problemas internos insuperáveis", por isso pretende deferimento de "aumento proporcional ao tempo de serviço a todos os empregados admitidos após a data base, ou como determina a Resolução Administrativa 87/72 aumento proporcional aos empregados sem paradigma e às empresas constituídas e em funcionamento após a vigência da norma anterior".

2 - Irrelevante, data venia, a reivindicação contida no apelo, eis que a cláusula estabelecida no acórdão / visa a evitar a dispensa de empregados quillificados, beneficiários do aumento, por outros também especializados mas / que, admitidos após a data base, ficassem sujeitos a salá -

6

120  
ATST-RO-DC-30/73

fls.2

salários inferiores. Dessa forma, a concessão de aumento de 20% a empregados novos até o limite do que perceber o empregado mais antigo, "no mesmo cargo ou função", por força do disposto no ítem XIII do Prejulgado nº 38, não retira do empregado a liberdade de contratar livremente empregado admitido após a data base para o exercício de função inicial ou não abrangida no acordo ou sentença normativa. Se incluída/nesta, o empregado novo não poderá perceber salário inferior ao do trabalhador mais antigo no mesmo cargo, em defesa da ordem social preservada através daquele dispositivo do Prejulgado.

Pelo não provimento do recurso patronal.

3 - A oposição do Sindicato Suscitante se faz aos ítems referentes ao percentual do reajuste, à "garantia de pagamento ao empregado contratado para preencher uma vaga, aberta com a demissão sem justa causa ou justo motivo de empregado, do salário que a este era pago", e, finalmente à estipulação de multa pelo não cumprimento de acórdão normativo.

4 - Carecem de apoio legal, jurisprudencial ou doutrinário qualquer das reivindicações formuladas pelo recorrente, posto que: a) o percentual do reajuste obedece a critérios legais rígidos, cujos cálculos ainda ficam submetidos às normas do Prejulgado nº 38. Assim, observadas essas disposições não será possível a alteração do índice de aumento, que já leva em conta os fatores e argumentos expendidos na apelação; b) a dispensa justa ou não de empregado é atribuição que se insere no poder volitivo ou de comando da empresa ou do empregador, o qual, em razão do sistema jurídico legal vigente, não fica obrigado a admitir outro empregado nas condições pleiteadas pelo Sindicato obreiro. Já a jurisprudência consagrada no Prejulgado nº 36/69 assegura ao empregado substituto, "enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual o salário contratual do

7



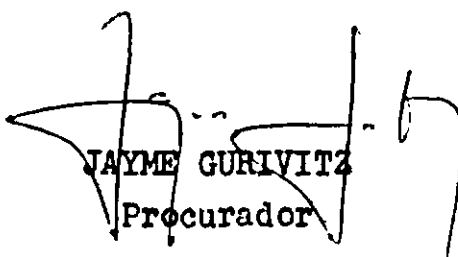
124  
A

TST-RO-DC-30/73

do empregado substituído". Em havendo dispensa imotivada deste, o empregador há de responder pelos ônus legais consequentes. Fora dessas obrigações, a pretensão em exame se constitui em interferência na administração da empresa, ainda vedada em nossa legislação, c) no que tange à cláusula de multa, é ela inviável em face das disposições consolidadas que, expressamente, (art. 872 e § único) já se referem ao cumprimento dos acordos normativos sob as penas da Lei

Em face do exposto pelo não provimento do recurso do Sindicato suscitante.

Rio, 14 de fevereiro de 1973.

  
JAYME GURIVITZ  
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 26/02/73

[Handwritten Signature]  
CHEFE SUBST. - S. D.

### TÉRMO DE REMESSA

aos 24 dias do mês de Fevereiro de 1973

faça remessa dos autos ao \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ S. E. E. \_\_\_\_\_

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]  
S. Distribuição



122  
S

TST-RO-DC-30/73

RECORRENTES: Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e Outros e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

RECORRIDOS : Os Mesmos.

Os percentuais encontrados pelo Tribunal Regional do Trabalho e pelo Departamento Nacional de Salário às fls.38 e 118, estão certos e de acordo com o ítem VII do Prejulgado nº 38, deste Tribunal, desde que foram utilizados os coeficientes de correção de outubro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.  
SEE, em 28 de fevereiro de 1973.

Rudyard Starling Soares  
Diretor

SRS./



A DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de março de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **BARATA SILVA**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **RUDOR BLUMM**

Em, 19 de março de 1973

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 14 MAR 1973 de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 19 de março de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, de 22 MAR 1973 de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 23 de Março de 1973

REVISOR





RO - DC 30/73

2a Região

Recorrentes: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ADUBOS E COLAS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO  
DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E  
FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO

Recorridos: OS MESMOS

### R e l a t ó r i o

Devidamente autorizado por assembleia da categoria, o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo moveu dissídio coletivo às entidades relacionadas a fls. 4 dos autos.-

Julgando o processo, resolveu o Egrégio 2º Regional, fls. 76, conceder o reajustamento salarial de 20 %, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de outubro de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; conceder o reajustamento salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida à Caixa Econômica Federal; deixar de fixar piso salarial, deixar de fixar multa e rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores.-

Inconformados, recorrem ordinariamente suscitados e suscitantes, a fls. 91 e 94, respectivamente com fundamento no art. 895, letra "b" da C.L.T.-

Admitidos a fls. 102 v., devidamente contestados, manifesta-se a fls. 117 o Departamento Nacio



Nacional de Salário pela taxa de 19,74%.-

A fls. 119 opina a douta Procuradoria Geral pelo não provimento de ambos os recursos.-

Eis o histórico.-/

Brasília, 19 de março de 1973.-

---

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro - Relator



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-30/73

126

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido: I - Quanto ao recurso dos suscitados - a) dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, adapta-lo ao Prejulgado 38 em sua nova redação pela Resolução Administrativa 87/72, nos pontos recorridos, unanimemente. II - Quanto ao recurso do suscitante - a) dar provimento, em parte, para deferir o salário normativo / na forma do Prejulgado 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87/72, vencidos os senhores Ministros Antonio Rodrigues de Amorim e Elias Bufaiçal. b) negar provimento quanto a taxa, unanimemente. c) negar provimento quanto a multa, pelo voto de desempate e vencidos os senhores Ministros Rudor Blumm, revisor, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Lima Teixeira, Rezende Puech e Leão Velloso. Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Barata Silva, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhena,  
Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo  
de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antonio Rodrigues de Amorim,  
Elias Bufaiçal, Rezende Puech, Leão Velloso, Vieira de Mello.

**OBSERVAÇÕES:**

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo.

Advogado do suscitante: Doutor Alino da Costa Monteiro.

APX/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Rio de Janeiro, 13 de

de 1973

Secretário do Tribunal

127  
10/10/73

### REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A. para o fim de crédito.

Em 13 de 4 1973

Osvaldo Stanciale  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

**REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos  
ao Sr. Ministro Barata  
Silva Muller  
Alvares.

Em 16 de 4 de 1973

[Signature]  
Orator do S. A.

**RESTITUIÇÃO**

Certifico que os presentes autos foram  
restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Barata  
Silva

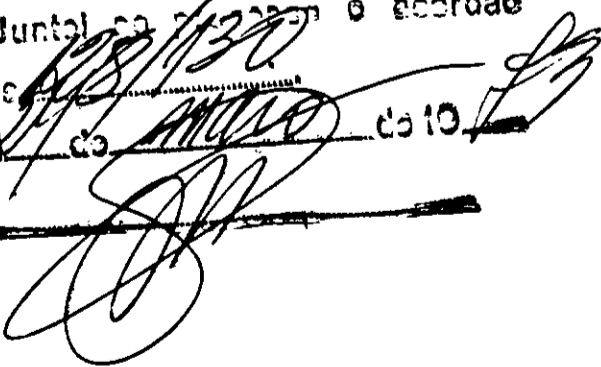
Em 7 de 5 de 1973

[Signature]  
Diretor do D. A.

**EM BRANCO**  
GAB. MIN. BARATA SILVA

JUNTADA

Juntada nº 12345 e acórdão  
de nº 12345  
S.A. de 12345 de 10/11/2020





**ACÓRDÃO**

(Ac.TP-431/73)

CABS/IFF.

Provisão de ambos os recursos ordinários, para adaptar a decisão normativa aos termos do Prejulgado nº 38 em sua atual redação.- Inalterabilidade da taxa, que foi obtida de acordo com os preceitos que regulam a Política Salarial.- Inconveniência, senão impossibilidade da instituição de multa pelo eventual descumprimento de cláusula de decisão normativa.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-30/73, em que são Recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e Recorridos os mesmos:

Devidamente autorizado por assembléia da categoria, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo moveu dissídio coletivo às entidades relacionadas a fls. 4 dos autos.-

Julgando o processo, resolveu o Egrégio 2º Regional, 76, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de outubro de 1972, deduzidos, antes todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; conceder o reajustamento salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida à Caixa Econômica Federal; deixar de fixar piso salarial, dei -

PROC. nº T.S.T.-RO-DC.30/73

deixar de fixar multa e rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores.-

Inconformados, recorrem ordinariamente suscitados e suscitantes, a fls. 91 e 94, respectivamente com fundamento no art. 1º 895, letra "b" da C.L.T.-

Admitidos a fls. 102 v., devidamente contestados, manifesta-se a fls. 117 o Departamento Nacional de Salário pela taxa de 19,74%.-

A fls. 119 opina a douta Procuradoria Geral pelo não provimento de ambos os recursos.-

Eis o relatório.-

V O T O

Na realidade, a incidência do percentual do reajuste, em seu total, sobre o salário da admissão, que normalmente é atualizado e, conseqüentemente, superior ao da data base, só pode gerar inconvenientes de todos os Ministros conhecidos. A limitação com relação ao "empregado mais antigo na empresa" na prática, é utópica, porquanto, esse empregado pode ter 30 anos de serviço e, jamais serveria como paradigma. Por outro lado não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio da equidade.- Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem este Tribunal alterar o Prejulgado nº 38, em seus ítems XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data base.

Dou assim provimento ao recurso dos suscitados para adaptar a decisão recorrida aos termos do Prejulgado nº 38, no que respeita aos ítems XII e XIII, com a nova redação dada pela Resolução nº 87/72.-

Relativamente ao recurso do suscitante, poder-se-ia considerá-lo prejudicado no particular do salário normativo.- Ocorre que a decisão negou o "piso" impropriamente chamado e o concedeu na forma já adaptada no julgamento recurso dos suscitados.- Afim de que não parem dúvidas - e a decisão normativa deve ser precisa - é de deferir o salário normativo, ainda nos termos da Resolução nº 87/72 acima citada.- Contudo, no que respeita a taxa, nada há



PROC. nº T.S.T.-RO-DC-30/73

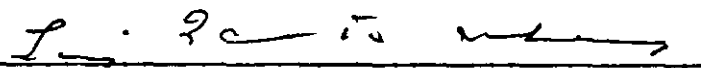
nada há a modificar eis que foram observadas, rigorosamente, as regras que presidem a Política Salarial. Finalmente, relativamente à multa, entendo que a matéria além de já estar devidamente regulada pela lei, não merece consideração no caso, visto que os trabalhadores dispõem da ação de cumprimento (art. 872 § único da CLT) e o poder aquisitivo da moeda é resguardado pela correção monetária, prevista no Dec. Lei 75.-

É o meu voto.-

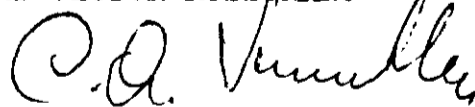
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Quanto ao recurso dos suscitados - a) dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, adaptá-lo ao Prejulgado 38 em sua nova redação pela Resolução Administrativa 87/72, nos pontos recorridos, unanimemente. II - Quanto ao recurso do suscitante - a) dar provimento, em parte, para deferir o salário normativo na forma do Prejulgado 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87/72, vencidos os Senhores Ministros Antonio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical. b) negar provimento quanto a taxa, unanimemente. c) negar provimento quanto a multa, pelo voto de desempate e vencidos os Senhores Ministros Rudor Blumm, revisor, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Lima Teixeira, Rezende Puech e Leão Velloso.

Brasília, 13 de abril de 1973.

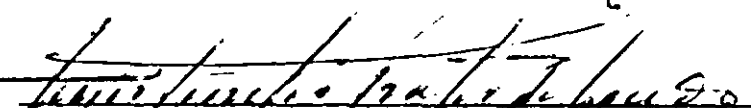
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO



\_\_\_\_\_  
Relator

C.A. BARATA SILVA

Ciente:   
\_\_\_\_\_  
Procurador-Geral

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

artigo que o acórdão  
no "Diário de Justiça"

29.5.73

30 maio 73

Paulo da S. Marques

Of. Jud.

131

Transmita-se ao Serviço de  
Recursos.

Em. 30.5.73

*Antônio Velloso*

SETER DO S. A.

JUNTA

Juntei ao processo  
de fls. 139/46  
sob o n.º 1751-4779-73  
S. R. 13 de 6 de 1973

*[Handwritten signature]*

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

130  
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

SR  
PJ-151  
RECEBIDO POR.....  
10/05/73 10:00

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DC-30-73, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, inconformados, data venia, com o v. acórdão TP-431-73, publicado no D.O.J. de 29 de maio de 1973, vêm à presença de V.Exa., com o devido respeito, a fim de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseados nas razões que articuladamente passam a expor:

## I- SÚMULA DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP-199/72-A, cujo acórdão de nº 6446/72, publicado no D.O.E. de 30/11/72, assim estava transcrito:

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; no mérito por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de outubro de 1972 deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$. 10,00 dos empregados, associados ou não em favor da entidade dos trabalhadores, importancia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel de Moura Magalhães Gomes, José de Barros Vieira Júnior, Julio de Araujo Franco Filho e

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

134  
-fls.3-

Roberto Mario Rodrigues Martins; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar multa, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Geraldo Santana de Oliveira, José de Barros Vieira Júnior, Francisco Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho, Júlio de Araujo Franco Filho e Henrique Victor; por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores".

b)- Interpuseram ambas as partes recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Quanto ao recurso dos suscitados - a) dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, adaptá-lo ao Prejulgado 38 em sua nova redação pela Resolução Administrativa nº 87-72, nos pontos recorridos, unanimemente. II- Quanto a recurso do suscitante - a) dar provimento, em parte, para deferir o salário normativo na forma do Prejulgado 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72, vencidos os Senhores Ministros Antonio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical; b) negar provimento quanto à taxa, unanimemente; c) negar provimento quanto à multa, pelo voto de desempate e vencidos os Senhores Ministros Rudor Blumm, Revisor, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares Lima Teixeira, Rezende Puech e Leão Velloso."

c)- Entre ambos os arestos, entretanto, houve um ponto profun-

135  
Dy

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

damente divergente, relacionado com o piso salarial, ou seja ,  
"in verbis":

"II- Quanto ao recurso do suscitante - a) dar provimento, em parte, para deferir o salário normativo na forma do Prejulgado 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72,..."

## II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejulgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art.902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º. Uma vez estabelecido o Prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho , funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado".



Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.5-

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejulgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág. 7958, que entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu ítem XII, a conveniencia de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonancia com a redação posta em destaque:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração."

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas de São Paulo, encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E  
INCONSTITUCIONAL DO PRE -  
JULGADO Nº 38, DO TST, NO  
QUE TANGE ESPECIFICAMENTE  
A REDAÇÃO CONTIDA NA LE-  
TRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.6-

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação da letra "d", do item XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, tinham os anteriores prejulgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

138  
R  
-fls.7-

nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em vigor a partir de 29/05/73 estabeleceu para as empresas de São Paulo representadas pelas entidades sindicais recorrentes a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigência da sentença normativa, salário mínimo regional, acrescido de 5/12 do percentual de reajustamento, que é de 20%.  $(268,80 + (268,80 \times 8,30) = 291,11$ .

e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos a saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.8-

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejudgados que, sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejudgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque - qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer prejudgado de sua lavra

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.9-

não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejulgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejulgado nº 38 na parte indicada na letra "d", do item XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.10-

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando ler-se o acórdão nº 509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.11-

esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá estabelecer normas e condições de trabalho, condiciona estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei nº 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes, e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho."

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decretos-leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nunca deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirir-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Cons

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

143  
-fls.12-

## tituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele - Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

## V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

Como se frisou nas digressões expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma im procedente intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tan-



# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.13-

to a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

145  
M  
-fls.14-

irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneras ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Em suma, esperam os recorrentes-

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

146  
07  
-fls.15-

que V. Exa., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 5 de junho de 1973.

P.p. *Benjamin Mourão*

135. 4779-73

147  
A7

Carteira que a reclamada ao recorrido  
foi publicada em 12 de junho  
de 1973

S. R., 13 de 6 de 1973

*[Handwritten signature]*

Nesta data entreguei os presentes  
autos ao advogado

*Wilmair S. G. Pádua*

contendo anotação de R\$ 40,00 de  
livro de carga.

S. R., 13 de junho de 1973

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que os presentes  
autos foram devolvidos em

de 14 de 6 de 1973

S. R. de 6 de 1973

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Juntei ao processo o documento

de fls.

148/57

sob c.

RF-5046-73

S. R.

19

6 de 1973

*[Handwritten signature]*

15 JUN 73 10560

Alino da Costa Montelro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Padua  
ADVOGADOS

148 SR  
[Handwritten signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O SINDICATO LOS TRABALHADORES NAS INDUS -  
TRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, nos autos do -  
proc. nº TST-RO-DC 20/73 contra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE'  
ALUBOS E COLAS, NO ESTALO DE SÃO PAULO E OUTROS vêm, por seu  
advogado infra-assinado, oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EX -  
TRAORDINÁRIO de fls., o que faz pelos fundamentos expostos a  
seguir:

O apelo extremo ora impugnado revela mais  
uma, entre muitas outras, tentativas no sentido da arguição'  
de "inconstitucionalidade" do item XIII, letra d do PREJUL -  
GALONº 28 que trata da estipulação do salário-normativo.

Como vem ocorrendo em tantos outros pro -  
cessos procura o recorrente, em vão, demonstrar que a estípu -  
lação do salário normativo ultrapassa os limites da competência  
de Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos vul -  
nerando, destarte o art. 142, § 1º da Lei Maior.

Não procedem, entretanto, os argumentos '  
invocados pelo recorrente em busca da imaginada violação do  
aludido preceito constitucional.

Com efeito, esse mesmos "argumentos", re -  
produzidos de apelos extremos interpostos por outras entida -  
des sindicais patronais, já foram pedidas em números e bem  
fundamentados despachos proferidos por V. Exa. em processos'  
outros versando sobre o mesmo tema focalizado nos presente au -  
tos.

Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
A D V O G A D O S

149  
B

De salientar, por outro lado, os fundamentos aduzidos por V. Exa. para indeferir tais apelos têm sido endossados pelo Excelso Pretório, como se pode evidenciar, entre outros, do v. despacho proferido pelo eminente MINISTRO LJACI FALCÃO no processo AG. 56.215, cujo inteiro teor ora se reproduz:

"AG. 56.215 SP - Agte. Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e Outros (adv. Benjamim Monteiro), Agte. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (adv. Carlos Arnaldo Selva)

DESPACHO : "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III, do art. 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: "É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro) A) "piso salarial", típico que consiste em estabelecer em valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário profissional". B) "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídio coletivo do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença - Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor, salário da própria sentença. 4) Na espécie, não se impôs "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado defeso à justiça do trabalho. Estabeleceu-se, sim, "salário normativo" como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação da sentença coletiva, caracterizada na despedida dos trabalhadores por ela favorecidos, com imediata contratação de substitutos, mediante pagamento de salário mínimo.

Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
A D V O G A D O S

150  
[Handwritten signature]

Poder-se-á talvez, admitir que quando se concede o "pi-  
so salarial", decide-se contra aquilo que dispõe a lei  
ordinária sobre política de salário e, portanto, fere-  
se o parágrafo 1º do art. 142, da Constituição da Repu-  
blica, uma vez, que esse parágrafo diz caber ao legis-  
lador especificar os casos em que poderão ser criadas  
normas e estabelecidas novas condições de trabalho a -  
través da sentença coletiva. Mas, quando o Prejulgado,  
nº 28 ultrapassando o problema do "piso" - consagrou o  
"salário normativo", não houve violação das leis so-  
bre política salarial e, portanto, do art. 142, pará-  
grafo 1º da Carta. A legislação ordinária confia ao Tri-  
bunal Superior do Trabalho, o encargo de estabelecer -  
Através do Prejulgado - As condições de efetiva execu-  
ção das normas sobre política salarial. Assim como o  
constituente atribui ao legislador ordinário com pa-  
pel de regulamentador - o encargo de indicar as hipóte-  
ses em que poderá ser exercida a competência normativa  
pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condiçõ-  
es de serviços, assim também, expressamente, através do  
Decreto-lei nº 15, o legislador ordinário atribuiu ao  
Tribunal Superior do Trabalho competência para expedir  
instruções - Note-se: com força de Prejulgado - para  
uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de  
reajuste salarial. Há, pois, um encafeamento lógico en-  
tre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual -  
muitas vezes, inexistirão condições práticas de execu-  
ção das normas que regem a política salarial. O chama-  
do "salário normativo" torna-se dentro dessa política,  
partindo de suas bases e dirigindo-se às suas finalida-  
des últimas necessário para impedir o que já estava o-  
correndo, isto é, que a sentença normativa - ensejando  
demissões em massa e subseqüentes contratações por sa-  
lários baixos se transforme de instrumento de estímulo  
a rotatividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Pú-  
blico) e de deterioração do salário do trabalhador ..  
(fls. 75 q 77).



Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
A D V O G A D O S

154  
[Handwritten signature]

Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário normativo" não há de cogitar de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo derradeiro (art. 14º da Constituição Federal), consoante ficou bem expresso no despacho agravado. Por isso, nego seguimento ao agravo. Publique-se - Brasília, 23 de outubro de 1972. (A Djaci Falcão" (despacho publicado no DJ de 23.10.72 e republicado no DJ de 14.11.72, páginas 7833/34 - autos remetidos ao TST, em 20.11.72)

Face o exposto confiam os recorridos que V. Exa INDEFERIRÁ o apelo ora impugnado, por ser ato de inteligência

JUSTIÇA

Brasília, 14 de junho de 1973

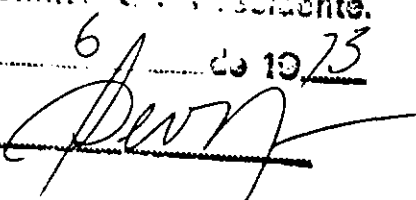
*Carlos Arnaldo Selva*  
CARLOS ARNALDO SELVA  
-OAB-GB 2987

152  
A

CONCLUSÃO

Nesta data foram proferidas as  
conclusões do Excmo. Sr. Presidente.

S. R., 19 de 6 de 1973





153  
R

TST - RO - DC - 30/73

(Ac. TP - 431/73)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E COLAS, NO  
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado - Dr. Benjamim Monteiro

Recorridos - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-  
MICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje

Trata-se de recurso extraordinário in-  
terposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que  
aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chama-  
do "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numero-  
sos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso  
XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto,  
do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. - A identidade deste recurso com inúmer-  
os outros que tenho apreciado permitem a sucinta aprecia-  
ção da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Tra-  
balho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção en-  
tre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de  
cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário pro



157  
Rz

TST - RO - DC - 30/73

2.

(Ac. TP - 431/73)

profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas a orientação jurispruden-



155  
R

TST - RO - DC - 30/73

3.

(Ac. TP - 431/73)

jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia por si só chegar ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJACÍ FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 36.225 - (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7.629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 1973.

  
MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do

de 18 de junho de 1973  
S.R. 13

MVR/MARF.

REMESSA

do S. P. 4, para certificar as impressões do Instrumento de despacho.

S. P. 2018/73  
*[Handwritten signature]*

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 20/8/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a o BI da 2ª Região, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 2018/1973

*[Handwritten signature]*  
Dir. do S. Subst.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 24/8/73

*[Handwritten signature]*  
Helena de Souza Diggelmann  
Chefe do Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 24 de 8 de 1973

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se  
São Paulo, 24-8-73

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

PROVINCIA DO
6048/73
1.111.742
Em 4/9/73
<i>[Handwritten signature]</i>
CHEFE DA S. P.

156  
AS

6048/73

3 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região  
Federação das Indústria do Estado de São Paulo

Ac.6446/72 - Dissídio Coletivo  
199/72

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de  
São Paulo.  
Federação das Inds. do Est. de São Paulo e outros.

79,00      Setenta e nove cruzeiros ) . . . . .

. . . . .  
. . . . .

*IC*  
Ivone Casali

in

01 - DATA DO VENCIMENTO

17/09/73

02 - PROCESSO Nº

199/72  
Ac. 6446/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1112/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BARRIO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª  
VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	79,00
(03) TOTAL	79,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

SERVIÇO PROCESSUAL DO TRT-2ª REGIÃO

09 - RECLAMANTE

INDICATO DOS TRAB. IND. QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

10 - RECLAMADO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

11 - AUTENTICAÇÃO

s/ Banespa

5 2 6 2 1 7

7 9 0 0 8 5 6 7



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

BANCO DO ESTADO S. PAULO S.P.  
CAIXA  
17 SET 73



JUSTIÇA DO TRABALHO

157  
J



AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO



